

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GABRIEL MARTINS LIMAS**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E VIOLÊNCIA POLICIAL: A APURAÇÃO DE DENÚNCIAS APRESENTADAS PELOS PRESOS**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**FLORIANÓPOLIS**

**2022**

**GABRIEL MARTINS LIMAS**

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E VIOLÊNCIA POLICIAL: A APURAÇÃO DE DENÚNCIAS APRESENTADAS PELOS PRESOS**

Trabalho de Conclusão de Curso ou Monografia ou Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel, Direito, da Universidade Federal de Santa Catarina.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Luana Renostro Heinen

**FLORIANÓPOLIS**

**2022**

Dedico o presente trabalho ao meu avô,  
Genésio Martins. *In memoriam.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, quero agradecer à minha família, pelo apoio incondicional. A conclusão deste estudo não seria possível sem vocês.

No mais, agradeço aos meus amigos. Em especial, àqueles que contribuíram na elaboração deste trabalho, mas também a todos os outros que estão sempre comigo.

Por fim, agradeço à minha orientadora pela paciência com a qual me guiou durante a escrita desta monografia.

*“Todos os homens sonham, mas não da mesma forma. Os que sonham de noite, nos recessos poeirentos das suas mentes, acordam de manhã para verem que tudo, afinal, não passava de vaidade. Mas os que sonham acordados, esses são homens perigosos, pois realizam os seus sonhos de olhos abertos, tornando-os possíveis.”*  
-T.E. Lawrence

## RESUMO

A pesquisa tem por objetivo entender se os objetivos das audiências de custódia, mais especificamente acerca do combate à tortura e maus tratos praticados pelas forças de segurança, estão sendo efetivamente cumpridos pelos profissionais do Direito envolvidos. Utiliza-se do levantamento e análise de dados coletados por pesquisas pré-existentes que tenham abordado o tema da violência policial nas audiências de custódia. Para a análise, foram utilizados os métodos quantitativo (na medida em que foram analisados dados acerca dos números da violência policial) e qualitativo (uma vez que buscou-se verificar acerca do cumprimento dos objetivos da audiência de custódia no Brasil). Os estudos analisados apontam que os relatos de violência policial apresentados pelos custodiados em audiência, em muitos casos, sequer estão sendo ouvidos pelos agentes processuais, que também acabam por não dar os devidos encaminhamentos à essas denúncias. Isso se dá, entre outros motivos, por uma banalização da violência praticada pela polícia, uma possível falta de especialização dos advogados particulares e também pela própria deslegitimação dos relatos apresentados pelo preso por parte do juiz ou do membro do Ministério Público.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia. Violência Policial. Processo Penal.

## **ABSTRACT**

The research aims to understand if the objectives of the custody hearings, more specifically regarding the fight against torture and ill-treatment practiced by the security forces, are being effectively fulfilled by the legal professionals involved. It uses the collection and analysis of data collected by pre-existing research that have addressed the issue of police violence in custody hearings. For the analysis, quantitative method was used (to verify the numbers of police brutality cases) and also, qualitative method (to verify whether the custody hearing objectives are being accomplished in Brazil). The analyzed studies indicate that the reports of police violence presented by the detainees in a hearing, in many cases, are not even being heard by the procedural agents, who also end up not giving the proper referrals to these complaints. This is due, among other reasons, to a trivialization of violence practiced by the police, a possible lack of specialization of private lawyers and also due to the very delegitimization of the reports presented by the prisoner by the judge or the prosecutor.

**Keywords:** Custody Hearings. Police Brutality. Criminal Proceedings.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>1 LIBERDADE COMO REGRA E PRISÃO COMO EXCEÇÃO: AS PRISÕES E MEDIDAS CAUTELARES EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>3</b>
1.1 MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.....	6
1.2 PRISÃO PREVENTIVA .....	8
1.3 PRISÃO TEMPORÁRIA .....	133
1.4 PRISÃO EM FLAGRANTE .....	15
1.4.1 ESPÉCIES DE PRISÃO EM FLAGRANTE .....	17
1.4.2 PROCEDIMENTO APÓS A REALIZAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE.....	18
1.5 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA .....	20
1.5.1 ORIGEM E IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL .....	21
1.5.2 OBJETIVOS .....	24
<b>2 A APURAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA POLICIAL NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA</b> .....	<b>27</b>
2.1 VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL: CONTEXTO .....	29
2.2 TORTURA E MAUS-TRATOS.....	33
2.3 LEVANTAMENTO DE PESQUISAS EMPÍRICAS SOBRE A APURAÇÃO DE DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA POLICIAL APRESENTADAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....	35
2.3.1 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: PANORAMA NACIONAL PELO INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA .....	37
2.3.2 TORTURA BLINDADA: COMO AS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA PERPETUAM A VIOLÊNCIA NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA .....	41
2.3.3 MONITORAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM SÃO PAULO PELO INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA .....	52
2.3.4 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E PREVENÇÃO À TORTURA: ANÁLISE DAS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS E RECOMENDAÇÕES DE APRIMORAMENTO .....	55
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>60</b>



## INTRODUÇÃO

Tem-se no Brasil, desde o ano de 2015, um instituto chamado audiência de custódia, que foi implementado no país por conta de uma necessidade de adequar o processo penal brasileiro às normas internacionais que diz respeito aos Direitos Humanos, como o Pacto de São José da Costa Rica. O comando legal específico que deu origem a esta modalidade de audiência prevê que toda pessoa detida deve ser apresentada, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade competente para tal, garantindo, assim, a possibilidade de que a autoridade analise as circunstâncias de sua prisão e permita, ou não, que o réu responda seu processo em liberdade.

No entanto, é importante ressaltar que, justamente por ser um instituto retirado de uma convenção internacional acerca de direitos humanos, a audiência de custódia não tem um objetivo meramente processual, mas sim humanitário, de forma a impedir prisões arbitrárias por parte do Estado e realizar o combate à tortura e aos maus-tratos praticados pelas forças de segurança pública. Ocorre que, por ter sido implantada em um período relativamente recente, poucos são os dados referentes às audiências de custódia no Brasil, fazendo com que pareça certa dúvida quanto aos resultados alcançados pela sua implementação.

A escolha desse tema, por parte do pesquisador, deu-se por conta de seu interesse pela área da segurança pública em geral e, em especial, pelas áreas policiais. Dessa forma, entende-se que é necessário fazer um aprofundamento sobre o enfrentamento à violência policial no Brasil, a fim de coibir essa prática criminosa e atentatória à própria democracia.

Desta forma, buscar-se-á neste trabalho, por meio da análise de pesquisas e relatórios, entender se os objetivos deste tipo de audiência, mais especificamente acerca do combate à tortura e maus-tratos praticados pelas forças de segurança, estão sendo efetivamente cumpridos pelos atores processuais envolvidos. Assim, busca-se, utilizando-se dos métodos quantitativo e qualitativo de pesquisa fazer o levantamento e processamento dos dados disponíveis sobre o tema.

Pensando nisso, surgiu como pergunta norteadora o seguinte questionamento: “Estão sendo apurados os relatos de violência policial feitos pelos presos nas audiências de custódia?”. Como caminho para a obtenção de uma resposta mais eficaz para este questionamento, traçou-se os seguintes objetivos específicos: Entender quais são as hipóteses de prisão presentes no ordenamento jurídico brasileiro,

apresentar e contextualizar o instituto da audiência de custódia, definir o que é tortura e violência policial, bem como realizar um levantamento de estudos relacionados a audiências de custódia e violência policial.

Nesse sentido, no primeiro capítulo realizar-se-á uma abordagem da dogmática processual penal, envolvendo todas as hipóteses de prisão previstas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como será feita uma exposição acerca do histórico e legislação pertinente às audiências de custódia. Já no segundo capítulo, será realizada uma exposição acerca das origens das polícias no Brasil, a conceitualização acerca de maus-tratos e tortura e, por fim, serão analisadas as pesquisas encontradas que demonstraram ser pertinentes para o diálogo com o tema delimitado.

Quanto à justificativa deste estudo, tem-se que se faz necessário pelas contribuições que pode trazer, principalmente para àqueles que tratam deste tipo de audiência em seu dia a dia. Isso porque, a falta de conhecimento acerca dos objetivos e motivações por trás da implementação das audiências de custódia pode causar violações graves aos direitos humanos e garantias fundamentais previstas na Constituição brasileira. Assim, tal estudo pode conscientizar os atores processuais acerca do importante papel que possuem nas audiências. Não obstante, o estudo traz importantes contribuições ao campo acadêmico, na medida em que a comparação entre os estudos encontrados traz à tona importantes conclusões acerca do tema. Por fim, no campo social, a pesquisa é justificada como meio de evidenciar uma série de irregularidades cometidas pelos envolvidos nas audiências, que, se não forem combatidas, podem trazer graves consequências à própria coletividade, uma vez que, as audiências de custódia têm papel fundamental na manutenção do Estado Democrático de Direito.

## 1 LIBERDADE COMO REGRA E PRISÃO COMO EXCEÇÃO: AS PRISÕES E MEDIDAS CAUTELARES EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O princípio da presunção de inocência, extraído do inciso VLII, do art. 5º da Constituição Federal, tem como objetivo evitar que o cidadão sofra qualquer tipo de cerceamento de liberdade por parte do Estado, sem que haja o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória em seu nome.

Esse princípio se origina de uma opção protetora do indivíduo e, mesmo que possa gerar a impunidade de algum culpável, garante o maior interesse do direito processual penal: a proteção de todos os inocentes, sem exceção (LOPES JÚNIOR, 2019). Tal instituto evidencia o grau de preocupação do legislador com o cerceamento da liberdade daqueles que não foram condenados definitivamente, preocupando-se, em segundo plano, com a punição dos culpados.

Guilherme de Souza Nucci observa que a presunção de inocência “tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa”, explicitando o que se conhece como *in dubio pro reo*. Essa interpretação da norma constitucional implica que, quando a dúvida prevalecer no decorrer do processo inquisitório, esta será interpretada sempre em benefício do acusado.

Não obstante, também se pode observar os efeitos da presunção de inocência na esfera extraprocessual, como nos casos da vedação à exposição midiática do investigado de forma sensacionalista<sup>1</sup>, baseada no art. 28 da Lei de Abuso de Autoridade<sup>2</sup> e na própria CF<sup>3</sup>, visando sempre a proteção de suas garantias constitucionais de imagem, dignidade e privacidade.

Mesmo com esta primazia da liberdade do inocente, inclusive àquele que se encontra réu em ação penal, existem no ordenamento jurídico brasileiro hipóteses nas quais o cidadão que não foi expressamente declarado culpado por sentença

---

<sup>1</sup> Lei de Execução Penal: Art. 41. Constituem direitos do preso: (...) VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

<sup>2</sup> Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

<sup>3</sup>Art. 5, X: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

condenatória transitada em julgado poderá ter sua liberdade restringida. Essas hipóteses são chamadas de “prisões cautelares”, um tipo de medidas cautelares.

Estas modalidades coercitivas também tem amparo constitucional, no mesmo art. 5º, desta vez em seu inciso LXVI: “*Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*”.

Extrai-se do dispositivo constitucional que tão somente em casos excepcionais o ordenamento jurídico brasileiro permitirá que haja o cerceamento da liberdade do inocente. Marcelo Agamenon Góes de Souza (2004) aponta que “o fundamento da prisão cautelar é a necessidade, não a culpa” e, sendo assim, a adoção de medidas cautelares não tira o *status* de inocente do acautelado, mas limita-lhe a liberdade para que se possa garantir o normal desenvolvimento do processo, visando sempre a eficaz aplicação do poder de penar (LOPES JÚNIOR, 2016).

Fala-se em eficaz aplicação do poder de penar pois, como requisito à decretação destas medidas, temos a existência de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como do *fumus commissi delicti*, que consiste na prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, conforme se extrai do art. 312 do CPP.

As prisões cautelares se fundam, então, no chamado *periculum in libertatis*, ou seja, o perigo que a liberdade do réu possa incidir em algum prejuízo ao andamento do processo. Sendo assim, segundo Aury Lopes Júnior (2019):

O risco no processo penal decorre da situação de liberdade do sujeito passivo. Basta afastar a conceituação puramente civilista para ver que o *periculum in mora* no processo penal assume o caráter de perigo ao normal desenvolvimento do processo (perigo de fuga, destruição da prova) em virtude do estado de liberdade do sujeito passivo.

As medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal dividem-se em: medidas cautelares diversas da prisão e prisões processuais. Sendo as últimas as mais relevantes a este trabalho.

Antes do aprofundamento acerca destas questões, é necessário dizer, nas palavras do professor Guilherme Madeira Dezem (2016), que:

As medidas cautelares constituem um dos temas fundamentais do processo penal. A forma como se lida com este tema é forte indicativo do modelo processual penal de um país. Afinal de contas, a forma como o sistema responde a questões urgentes indicará a maior ou menor prevalência dos direitos fundamentais na sociedade.

Por isso, é extremamente importante esclarecer que o modelo processual adotado no Brasil preza pela liberdade do acusado como regra, permitindo que este se sujeite às medidas cautelares apenas em caráter excepcional. Essa é a interpretação que se extrai da leitura do art. 5º, inciso LXVI<sup>4</sup>, juntamente com a leitura do caput do art. 282<sup>5</sup> do Código de Processo Penal, bem como do art. 93, inciso IX, da CF<sup>6</sup>.

Ou seja, tem-se que ninguém será levado à prisão quando a lei admitir a liberdade provisória e, mesmo em casos em que a lei taxativamente admitir a prisão processual, ainda se fará necessária a fundamentação judicial de acordo com os princípios constitucionais que regem nosso ordenamento jurídico. Eugênio Pacelli de Oliveira (2012) faz uma análise acerca destes princípios processuais penais trazidos pela Constituição de 1988:

Com a constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas fizeram sentir no âmago do sistema prisional, a saber: a) instituição de um princípio afirmativo da situação de 'Inocência' de todo aquele que estiver submetido à persecução penal: b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente 'fundamentada' e por ordem escrita da autoridade 'judiciária' competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. LVII) impõe a necessidade de 'fundamentação judicial' para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E, mais, que essa fundamentação seja construída em 'bases cautelares', isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da 'indispensabilidade' e da 'necessidade' da medida.

Da mesma forma, Antonio Scarance Fernandes (2012):

A Constituição Federal, em vários dispositivos, trata da prisão cautelar. De máxima relevância é o inc. LXI do art. 50, que condiciona toda prisão, inclusive a de natureza cautelar, a ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. Só abre exceção para a prisão em flagrante e para os casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Com isso, desaparece no sistema brasileiro a possibilidade de prisão decretada por autoridade administrativa: agora, qualquer prisão só pode ser determinada pelo juiz, por decisão fundamentada. Outro princípio relevante para o estudo da prisão cautelar é o da presunção de inocência, também denominado princípio da não culpabilidade, estabelecido no art. 54, inc. LVII, da seguinte forma: 'Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Surgiram duas orientações principais sobre

---

<sup>4</sup> Art 5º, inciso LXVI: “Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

<sup>5</sup> Art. 282, §6: “A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

<sup>6</sup> Art. 93 inciso IX da CF: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

a extensão desse princípio. Uma mais restritiva, vincula-o exclusivamente ao ônus 'probandi', entendendo-se que, por ostentar o réu em virtude do princípio enfocado o 'status' de inocente até decisão final, impõe-se ao ministério público, ou querelante, o ônus de demonstrar os fatos imputados na denúncia ou queixa. Em outras palavras, não é o réu que deve demonstrar sua inocência, mas o ministério público é que deve provar a sua culpa. Por outra orientação, além de referir ao ônus de provas, o princípio também consagra regra fundamental sobre a prisão cautelar. Se a Constituição só permite ser o réu considerado culpado após sentença condenatória transitada em julgado, a prisão-pena não pode ocorrer antes de afirmada definitivamente a sua culpa, o que representaria indevida antecipação de pena. Só se justificaria a prisão durante o processo quando tivesse natureza cautelar, ou seja, quando fosse necessária em face de circunstâncias concertas da causa.

Pela leitura dos enxertos, entende-se que é admissível a flexibilização do princípio constitucional da presunção de inocência quando a decisão de prisão processual está devidamente fundamentada, baseada nos requisitos essenciais do *fumus commissi delicti* e *fumus boni iuris*. Sendo assim, é imprescindível frisar que o judiciário, dentro de suas prerrogativas, deve garantir a eficácia dos direitos fundamentais e, por este motivo, deve analisar os pedidos de prisão preventiva em seu mais estrito juízo de proporcionalidade. Assim, deve-se buscar a decretação da prisão processual apenas de forma subsidiária, quando as outras medidas cautelares diversas não funcionarem.

Diante da argumentação supracitada, há de se entender que a regra é que o direito processual penal brasileiro garanta a liberdade de todos àqueles que não tenham uma condenação criminal transitada em julgado sob seu nome. Porém, a prática dos juízos brasileiros aponta para uma realidade que não segue esta regra, segundo o estudo "O Fim da Liberdade: A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia", realizado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, publicado em agosto de 2019. O estudo analisou cerca de 2.584 decisões judiciais por todo o Brasil e constatou que em 57% casos estudados houve a decretação de prisão preventiva por parte do juiz.

Tendo isso em vista, adentrar-se-á de forma mais específica quanto às hipóteses de medidas cautelares previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

### **1.1 Medidas cautelares diversas da prisão**

Como já dito anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro apenas permite a decretação da prisão de uma pessoa como último recurso, em regime de exceção. Contudo, mesmo nestes casos onde a lei permite a decretação de prisão, o juiz deve

ponderar se a privação da liberdade de locomoção é a medida mais adequada a ser adotada, ou não, conforme cada caso concreto (LOPES JÚNIOR, 2019).

Nesse sentido, a lei permite que o magistrado analise os mesmos requisitos presentes para a decretação da prisão preventiva ou temporária (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*). Por meio dessa análise, o juiz poderá privilegiar a imposição, ao investigado, de medidas cautelares alternativas à prisão, ou medidas cautelares pessoais, buscando dosar a suficiência de cada uma para manutenção da ordem pública.

No rol das possíveis medidas cautelares a serem aplicadas pelo juiz (art. 319 do CPP), tem-se:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

A constatação da medida cautelar pessoal a ser aplicada em cada caso deverá se dar em juízo de necessidade de adequação, de modo a sopesar os direitos da vítima, como a integridade física, e os direitos do acusado, como a presunção de inocência.

No mais, em observância ao art. 282 do CPP, entende-se que tais medidas podem ser decretadas de forma independente, isolada ou cumulativa<sup>7</sup>. Há de se salientar que as medidas podem ser requeridas pelas partes ou no decorrer da investigação criminal, pelo Ministério Público ou pela autoridade policial<sup>8</sup>.

Acerca destas medidas, Aury Lopes Júnior faz as seguintes ponderações:

Importante sublinhar que não se trata de usar tais medidas quando não estiverem presentes os fundamentos da prisão preventiva. Nada disso. São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, não podendo, sem eles, serem impostas. Inclusive, se durante uma prisão preventiva desaparecer completamente o requisito e/ou fundamento, deve o agente ser libertado sem a imposição de qualquer medida alternativa. Em tese, se alguém foi preso, por exemplo, para tutela da prova, uma vez que essa foi colhida, deverá o juiz conceder a liberdade plena, pois desapareceu o fundamento da prisão preventiva. A medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação.

Da mesma maneira, o autor protesta pela não banalização das medidas cautelares pessoais, uma vez que podem servir para aumentar a intervenção penal de forma injustificada. Isso porque, algumas medidas, como a proibição de frequentar lugares, implicam em uma espécie de “banimento” do cidadão, já que lhe impõem restrições severas ao seu direito de circulação e até mesmo de relacionamento social (LOPES JÚNIOR, 2019).

## 1.2 Prisão preventiva

O Código de Processo Penal em seu art. 312 elenca os fundamentos da prisão preventiva. Derivados do supracitado *periculum in libertatis*, tem-se a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou ainda a garantia de aplicação da lei penal. Não obstante, continua-se a observar também a materialidade do crime e indício suficiente de autoria (*fumus commissi delicti*). Conforme observou-se no estudo realizado pelo IDDD o fundamento mais utilizado para a decretação da prisão preventiva é o da garantia da ordem pública, sendo mencionado em 76,2% das decisões judiciais analisadas.

---

<sup>7</sup> Art. 282, § 1º: As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

<sup>8</sup> Art. 282, § 2º: As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.



Contudo, é necessário frisar que a garantia da ordem pública, por si só, é um conceito sem sentido objetivo e, portanto, está sujeito a interpretações arbitrárias. Pode-se dizer que, a depender da fundamentação adotada pelo juiz, fundamentar a prisão na ordem pública pode figurar-se até como ato inconstitucional, uma vez que fundamentar uma prisão em um conceito genérico e em uma presunção de delinquência é ato atentatório à presunção de inocência, direito fundamental estampado na Constituição Federal. Assim, segundo Victor Fagundes Marques (2016):

A ordem pública e econômica tem origem do nazismo, quando o Ministro da Justiça do Governo de Hitler suscita a possibilidade de justificar prisões e massacres com espeques em palavras desprovidas de significado objetivo. Apesar desse histórico, o legislador ordinário reforma a parte das prisões cautelares do Código de Processo Penal, mas ratifica a garantia da ordem pública como hipótese de decretação da preventiva.

Não obstante, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiterado seu entendimento no sentido de que a prisão antes do reconhecimento da culpa do acusado deve ter caráter excepcional, por representar exceção ao princípio da presunção de inocência (COSTA et al, 2018). Desta forma, tal Corte entende que a garantia da ordem pública, de forma genérica e não fundamentada, não pode ser utilizada como fundamento para decretação da prisão preventiva. Após reiteradas decisões<sup>9</sup>, o órgão emitiu, em 2013, o “Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas: Introdução e recomendações”, que dispunha:

(i) A detenção preventiva deve ser a exceção e não a regra; (ii) os objetivos legítimos e permissíveis da detenção preventiva devem ter caráter processual, tal como evitar o perigo de fuga ou obstáculos do processo; (iii) consequentemente, a existência de indícios de responsabilidade não constitui razão suficiente para decretar a detenção preventiva de uma pessoa; (iv) mesmo existindo fins processuais, requer-se que a detenção provisória seja absolutamente necessária e proporcional, no sentido de que não existam outros meios menos excessivos para alcançar o fim processual que se persegue

---

<sup>9</sup> Para melhor elucidação, traz-se o seguinte trecho de decisão proferida pela Corte Interamericana de direitos Humanos, em que foi julgado o juiz Palamara Iribarne, que atuava na justiça militar do Chile: “*son arbitrarias las decisiones que adopten los órganos internos que puedan afectar derechos humanos, tal como el derecho a la libertad personal, que no se encuentren debidamente fundamentadas (...) sin observar los principios de legalidad, necesidad y proporcionalidad*”. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_135\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf)

e que não se afete desproporcionalmente a liberdade pessoal; (v) todos os aspectos anteriores requerem uma motivação individualizada que não pode ter como sustento presunções; (vi) a detenção preventiva deve se decretar pelo tempo estritamente necessário para cumprir o fim processual, o que implica uma revisão periódica dos elementos que deram lugar a sua procedência; (vii) a manutenção da detenção preventiva por um prazo não razoável equivale à prorrogação da pena; e (viii) no caso de meninos, meninas e adolescentes os critérios de precedência da detenção preventiva devem se aplicar com maior rigorosidade, procurando-se um maior uso de outras medidas cautelares ou o julgamento em liberdade; e quando for precedente deverá se aplicar durante o prazo mais breve possível. (grifou-se)

Assim, entende-se que, mesmo sendo uma das maiores justificativas adotadas pelos juízes para fundamentação da prisão preventiva, entende-se que, em muitos casos, tal fundamento é inconstitucional e vai de encontro ao entendimento da Corte Interamericana sobre a matéria.

No mais, sobre a prisão preventiva, extrai-se do art. 311 do CPP, que esta modalidade de prisão pode ser efetuada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, devendo ser decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do assistente de acusação ou por representação da autoridade policial.

Contudo, como bem aponta Aury Lopes Júnior (2019), o código de processo penal traz ainda a possibilidade do estabelecimento da prisão preventiva a partir de requerimento do querelante. Ocorre que, o emprego do termo querelante implicaria na possibilidade de pedido de prisão por parte do autor em crimes de ação penal privada, o que pode induzir o leitor a erro.

Isso porque não há no Código Penal brasileiro a previsão de nenhum crime de ação penal privada com pena superior a quatro anos e, conforme se extrai do art. 313 do CPP, só se admitirá a decretação da prisão preventiva nos casos envolvendo crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima maior que quatro anos, casos de reincidência em crime doloso, ou ainda, se o crime envolver violência doméstica e familiar, para que se garanta a execução de medidas protetivas de segurança. O código prevê, também, uma última possibilidade, em casos de dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação.

Sendo assim, observa-se que a única possibilidade de um requerimento de prisão preventiva por parte de um querelante, seria em caso de ação penal privada subsidiária da pública, previstos no art. 34 da CF. Este dispositivo da Carta Magna permite que, em caso de inércia por parte do MP no oferecimento da denúncia, seja possível que o particular interponha uma ação penal privada independente do crime que tenha sido cometido.

Acerca do momento em que pode ser decretada a prisão preventiva, observar-se-á a linha lógica formulada por Guilherme Madeira Dezem (2016):

Para que seja decretada a prisão preventiva, como se verá abaixo, é necessária a presença de indícios suficientes de autoria e de prova da existência do crime. Ora, estes são justamente os mesmos requisitos para que se ofereça a denúncia. Diante disso, como pode ser decretada a prisão preventiva no inquérito policial sem que seja encerrado o inquérito policial e oferecida a denúncia?

Gustavo Badaró ao responder esta pergunta, sustenta que a única resposta possível, dentro de interpretação sistemática, é a de que não cabe mais prisão preventiva no curso do inquérito policial, sendo cabível apenas a prisão temporária.

Discordamos neste ponto em parte de Badaró. Entendemos que a prisão preventiva e a prisão temporária têm finalidades distintas e até mesmo pelo fato de a prisão temporária possuir rol taxativo de crimes, entendemos que não houve revogação de uma pela outra.

Entendemos, porém, junto com Badaró, 39 que uma vez decretada a prisão preventiva no curso do inquérito não há sentido em se prorrogar o inquérito policial por mais dez dias já havendo justa causa para a ação.

Contudo, esta inconsistência do legislador não passa pela via da interpretação. Isto porque o modelo por ele traçado é o de que decretada a prisão preventiva o inquérito ainda poderá durar 10 dias.

Assim, dizer que não cabe a prisão preventiva no inquérito ou dizer que, decretada a prisão preventiva o inquérito deve imediatamente ser encerrado, é tarefa que, na atual conjuntura legal, é do legislador. A via interpretativa não permite esta conclusão, por mais que concordemos com o mérito da questão.

José Carlos Daumas Santos (2009) apresenta argumentos que vão ao encontro deste entendimento, embora o art. 311 do CPP discorra que essa modalidade de prisão pode ser decretada em qualquer momento do inquérito policial. Isso porque são requisitos para a prisão preventiva a materialidade e os indícios de autoria do crime, requisitos que são verificados apenas no momento da conclusão do inquérito policial:

Todavia, para o início da ação penal (seja a denúncia, seja a queixa), bastam a materialidade e indícios de autoria. Já para a decretação da preventiva será indispensável, além desses dois requisitos, que se demonstre, com base nas provas existentes nos autos do inquérito (ou nas peças de informação) ou da ação penal, a sua necessidade para garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Daí porque entendemos que não se deve aceitar a prática de decretação da prisão preventiva antes do oferecimento da denúncia. É que a lei não exige

para esta mais do que para aquela. Logo, existindo elementos, para a prisão preventiva, existem para a denúncia, não se justificando, portanto, que o indiciado permaneça inutilmente preso aguardando o retorno dos autos à Polícia, para a complementação de diligências.

Quanto à duração desta modalidade de prisão, cabe ao magistrado observar o princípio da razoabilidade, para que não se incorra em uma antecipação da pena (SANTOS, 2009). Isso porque não há previsão legal para sua duração máxima e, sendo assim, a prisão poderá ser mantida até a que seja exarada a sentença final.

Aury Lopes Júnior (2019) aponta a falta de razoabilidade desse sistema:

Aqui reside um dos maiores problemas do sistema cautelar brasileiro: a indeterminação. Reina a absoluta indeterminação acerca da duração da prisão cautelar, pois em momento algum foi disciplinada essa questão. Excetuando-se a prisão temporária, cujo prazo máximo de duração está previsto em lei, a prisão preventiva segue sendo absolutamente indeterminada, podendo durar enquanto o juiz ou tribunal entender existir o *periculum libertatis*.

Há, entretanto, desde a reforma do CPP por meio da Lei n. 13.964/2019 (mais conhecida como “Pacote Anticrime”), a exigência é de que seja revisada a necessidade da manutenção da prisão preventiva a cada 90 dias. Esta reapreciação será realizada mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar ilegal a prisão, conforme art. 316 da referida lei<sup>10</sup>. Caso o juiz, dentro deste prazo, ou até mesmo antes disso, constate a ausência de motivo para a subsistência da prisão, deverá imediatamente relaxá-la.

Com isso, observa-se que, por conta de sua cautelaridade, a prisão preventiva oscilará quanto à sua validade, por conta da presença ou não, de elementos que autorizam sua decretação (TÁVORA; ALENCAR, 2016). Ou seja, se o contexto for alterado, é possível que a medida não se faça mais necessária. Por este motivo, é necessária especial observância do magistrado à situação do réu e do processo, uma vez que pode, de ofício (ou após requerimento), revogar a prisão ilegal.

Sobre essa “flutuação” da medida cautelar, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016) utilizam o seguinte exemplo:

Se o réu foi preso preventivamente porque estava contaminando a instrução criminal em face de ter ameaçado testemunhas, demonstrando a defesa que este risco não mais existe porque todas as provas já foram colhidas, a preventiva deverá ser revogada. Nada impede que seja novamente decretada se

---

<sup>10</sup> Art. 316. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

a acusação demonstrar que existe um risco iminente de fuga, e neste caso, a medida estaria embasada na garantia da aplicação da lei penal.

Por fim, cabe ressaltar novamente o caráter excepcional deste instituto, expresso de forma literal no §6º do art. 282<sup>11</sup>. Concomitantemente, há de se observar o disposto no inciso II do artigo 310<sup>12</sup> que apenas permite a conversão da prisão em flagrante caso se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Neste sentido, discorre Aury Lopes Júnior (2019):

Neste terreno, excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade devem caminhar juntas. Ademais, a excepcionalidade deve ser lida em conjunto com a presunção de inocência, constituindo um princípio fundamental de civilidade, fazendo com que as prisões cautelares sejam (efetivamente) a última *ratio* do sistema, reservadas para os casos mais graves, tendo em vista o elevadíssimo custo que representam. O grande problema é a massificação das cautelares, levando ao que Ferrajoli denomina “crise e degeneração da prisão cautelar pelo mau uso”.

Em conclusão, apresenta-se a crítica feita pelo mesmo autor quanto à banalização da prisão cautelar no Brasil, que acaba por desvirtuar um dos mais importantes aspectos do direito processual penal brasileiro:

No Brasil, as prisões cautelares estão excessivamente banalizadas, a ponto de primeiro se prender, para depois ir atrás do suporte probatório que legitime a medida. Ademais, está consagrado o absurdo primado das hipóteses sobre os fatos, pois se prende para investigar, quando, na verdade, primeiro se deveria investigar, diligenciar, para somente após prender, uma vez suficientemente demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

### 1.3 Prisão temporária

A prisão temporária, diferentemente da prisão cautelar, possui como uma de suas características mais marcantes o prazo preestabelecido para sua duração. Está prevista na Lei n. 7.960/89, que buscou regular a situação das “prisões por averiguação”, até então utilizadas em demasia no Brasil, apesar de sua inconstitucionalidade (SANTOS, 2019).

Assim como em todos os procedimentos de natureza cautelar, se faz essencial a observação do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* para sua

---

<sup>11</sup> Art. 282 § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

<sup>12</sup> Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (...) II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão

decretação, sendo imprescindível a observação do princípio da proporcionalidade, também já introduzido neste trabalho.

Quanto à sua decretação, observar-se-á que somente poderá ser feita pela autoridade judiciária, após representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. Em hipótese alguma, a prisão temporária pode ser decretada de ofício pelo juiz, pressupondo essa representação (TÁVORA; ALENCAR, 2016).

O art. 1º da Lei n. 7.960/89 traz um rol taxativo<sup>13</sup> acerca das hipóteses de cabimento desta modalidade de prisão:

- a) Quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
- b) Quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
- c) Quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: homicídio doloso; sequestro ou cárcere privado; roubo; extorsão; extorsão mediante sequestro; estupro; atentado violento ao pudor; raptio violento; epidemia com resultado de morte; envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte; quadrilha ou bando; genocídio; tráfico de drogas; crimes contra o sistema financeiro.

Em se tratando da sua duração, pode ser decretada com o limite de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco em caso de extrema e comprovada necessidade (art. 2º da Lei n. 7.960/89). No entanto, quando o inquérito investigar um crime hediondo, será possível pedir a prisão temporária com um prazo de 30 dias, prorrogável novamente por igual período.

Cabe ressaltar, no entanto, que por se tratarem de modalidades distintas de prisão, com requisitos e propósitos diferentes, há a possibilidade da decretação da prisão preventiva no curso ou no término da prisão temporária.

Aury Lopes Júnior (2019), critica esta modalidade de prisão por dar poder em demasia à autoridade policial sobre alguém que ficará à sua disposição enquanto durar o cárcere, conforme se depreende do seguinte enxerto:

Então, não se pode perder de vista que se trata de uma prisão cautelar para satisfazer o interesse da polícia, pois, sob o manto da “imprescindibilidade para as investigações do inquérito”, o que se faz é permitir que a polícia disponha, como bem entender, do imputado. Inclusive, ao contrário da prisão preventiva, em que o sujeito passivo fica em estabelecimento prisional e, se a polícia quiser conduzi-lo para ser interrogado ou participar de algum ato de

---

<sup>13</sup> “A prisão temporária só será cabível em relação a crimes enumerados na Lei, seja na específica Lei nº 7.960/89, seja em outra lei ordinária, desde que acentuado o cabimento de prisão temporária. Trata, assim, o rol previsto na legislação de *numerus clausus*, o que não impede que outra lei venha a alargar as hipóteses. Ora, tratando-se de cautelar pessoal prisional, a interpretação da lei deve sempre ser restritiva” (POLASTRI, p.1041 apud GONÇALVES, 2015)

investigação, deverá necessariamente solicitar autorização para o juiz, a prisão temporária lhes dá plena autonomia, inclusive para que o detido fique preso na própria delegacia de polícia. Significa dizer que ele está 24h por dia à disposição de todo e qualquer tipo de pressão ou maus-tratos, especialmente das ardilosas promessas do estilo “confessa ou faz uma delação premiada que isso acaba”.

Guilherme Nucci (1999) parece entender a prisão temporária da mesma forma, quando diz que esta modalidade consagraria uma “investigação às avessas”, conforme se observa:

Essa distorção, que é a aceitação da confissão extrajudicial como prova direta no processo penal, dá ensejo ao arraigado costume da investigação às avessas, vale dizer, a polícia, ao invés de investigar amplamente o fato criminoso e buscar todas as pistas e opções possíveis, elege um suspeito e parte dele em busca das provas para incriminá-lo. Por isso, às avessas. Deveria, mesmo com um aparente suspeito à frente, checar todas as hipóteses prováveis, mas não o faz. Uma vez tendo o suspeito, contenta-se em forçá-lo a confessar e, depois, a partir disso, conseguir mais algumas provas para concluir o inquérito, enviando-o ao ministério público como caso encerrado.

(...)

Partir sempre do suspeito como fonte única de prova provoca a ânsia pela extração da confissão e um incentivo ao uso da violência, o que está errado, visto que há muitos outros dados para compor um inquérito, dependentes basicamente da boa vontade da autoridade policial para produzi-lo.

Desta forma, percebe-se que é pacífica a crítica à esta modalidade de prisão, uma vez que a pressão que pode ser exercida pelas autoridades policiais no custodiado acaba, por muitas vezes, em pôr risco ao resultado útil do processo, na medida em que pode acarretar em confissões forçadas.

#### 1.4 Prisão em flagrante

O inciso LXI, do art. 5<sup>a</sup> da Constituição estipula que:

ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Esta modalidade de prisão a que se refere a CF/88 está diretamente ligada à ideia de instantaneidade, de algo que está evidente e acontecendo (ou que acabou de acontecer). Segundo Carnelutti (apud LOPES JÚNIOR, 2019), a flagrância é a visualização do delito enquanto ele está ocorrendo. Ainda neste sentido, o autor aponta que esta ideia pode ser entendida como “la llama, que denota con certeza la combustión; cuando se ve la llama, es indudable que alguna cosa arde” (CARNELUTTI apud LOPES JÚNIOR, 2019).

O conceito de flagrante também pode ser encontrado na lição de Mirabete (apud SANTOS, 2009, p. 93), *verbis*:

A palavra 'flagrante' é derivada do latim 'flagare' (queimar) e 'flagrans', 'flagrantis' (ardente, brilhante, resplandecente), que no léxico, é acalorado, evidente, notório, visível, manifesto. Em sentido jurídico, 'flagrante' é uma qualidade do delito que está sendo cometido, praticado, é o ilícito patente, irrecusável, que permite a prisão do seu autor, sem mandado, por ser considerado a 'certeza visual do crime'. Assim, a possibilidade de se prender alguém em flagrante delito é um sistema de autodefesa da sociedade, derivada da necessidade social de fazer cessar a prática criminosa e a perturbação da ordem jurídica, tendo também o sentido de salutar providência acautelatória da prova da materialidade do fato e da respectiva autoria.

A prisão em flagrante é modalidade de prisão pré-cautelar, de natureza pessoal (LOPES JR., 2019). Isso porque, precede a análise referente à existência de *fumus commissi delicti* e do *periculum in libertatis*. Esta medida se justifica pela brevidade de sua duração e o dever de análise da legalidade da prisão por autoridade judiciária em até 24 horas, sob pena de se ter decretada a ilegalidade da prisão. O juiz, verificando qualquer tipo de ilegalidade no flagrante, deverá relaxar a prisão imediatamente. Em suma, observa-se a precariedade da prisão em flagrante na medida em que sua legalidade será aferida depois de decisão judicial proferida pelo juiz, após sua efetiva execução.

Sendo assim, além de ter o caráter pré-cautelar, pode ser considerada modalidade de custódia cautelar de natureza administrativa e, por isso, é a única que dispensa controle jurisdicional prévio. Como apontado acima, seu controle será feito depois de sua execução, por meio de decisão da autoridade judicial.

O Código de Processo Penal, em seu art. 301 discorre que "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".

Lopes Júnior (2019, p. 50) aponta que "precisamente porque o flagrante é uma medida precária, mera detenção, que não está dirigida a garantir o resultado final do processo, é que pode ser praticado por um particular ou pela autoridade policial".

Após a análise da prisão por parte da autoridade judicial, esta verificará a necessidade de manutenção do preso em custódia, analisando o *periculum in libertatis* e o *fumus commisi delicti*. Observa-se então que a prisão em flagrante jamais é um fim em si mesma, mas um meio de atingir determinado fim processual.

Neste sentido, Lopes Júnior (2019) traz que:



Qualquer que seja o caso, o que resulta absolutamente inadmissível é a simples manutenção da prisão em virtude da mera homologação da prisão em flagrante. Logo, ninguém pode permanecer preso sob o fundamento “prisão em flagrante”, pois esse não é um título judicial suficiente. A restrição da liberdade a título de prisão em flagrante não pode superar as 24h (prazo máximo para que o auto de prisão em flagrante seja enviado para o juiz competente, nos termos do art. 306, § 1º, do CPP).

Desta forma, entende-se que a prisão em flagrante é uma etapa para o início do processo judicial criminal, não uma modalidade de prisão em si, uma vez que não se sustenta como meio de privar a liberdade do indivíduo sem que haja a homologação de outro tipo de prisão na audiência de custódia.

#### 1.4.1 Espécies de prisão em flagrante

Conforme extrai-se do art. 302 do CPP<sup>14</sup>, existem três modalidades de prisão em flagrante:

- a) **Flagrante próprio ou real:** É a espécie de flagrante reconhecida quando o agente é surpreendido no momento exato em que está cometendo a infração, ou logo após o seu cometimento. Referenciando Carnelutti (apud LOPES JR., 2019), seria o momento em que a chama estaria a queimar, ou logo após o término de sua combustão (Art. 203, I e II).
- b) **Flagrante impróprio ou quase-flagrante:** Ocorre quando o agente é perseguido logo após a ação criminosa, por autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser ele o autor da infração (art. 302, III).
- c) **Flagrante presumido ou ficto:** Constitui-se quando o agente é encontrado, logo após o cometimento da ação criminosa, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que faça, presumir que seja ele o autor da infração.

José Carlos Daumas Santos (2009) apresenta ainda outras espécies de flagrante extraídas da doutrina e jurisprudência:

- a) **flagrante preparado** - trata-se de crime putativo por obra de agente provocador, em que a "vítima" ou a polícia induz o agente à prática do crime e se prepara para prendê-lo quando da execução, impedindo a consumação da infração. Guilherme Nucci afirma que se trata de "crime impossível (art. 17), pois é inviável a sua consumação "pois "trata-se de um arremedo de flagrante". Esclarece que, entretanto, há exceções que ocorrem quando "a polícia se vale do agente provocador, induzindo ou instigando o autor à prática um determinado delito, mas somente para descobrir a real autoria e materialidade de outro". Cita como exemplo, o tráfico ilícito de entorpecentes, quando

---

<sup>14</sup> Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

"... o policial se passe por viciado, desejoso de comprar drogas, o traficante ao ser detido, no ato da venda, não será autuado por 'vender', mas porque trazia consigo ou tinha em depósito substância entorpecente".

b) flagrante esperado - ocorre quando a vítima ou a polícia, cientes da iminente prática do crime, aguardam o momento da consumação para prender o agente em flagrante. Trata-se de hipótese perfeitamente legal que se enquadra no inciso I, do art. 302.

c) flagrante forjado - trata-se de hipótese na qual agentes policiais criam situação típica inexistente, para justificar o ato de prisão "em flagrante do agente"<sup>175</sup>.

d) flagrante prorrogado ou retardado - previsto na Lei do Crime Organizado (Lei 9034/95, art. 29, II) - consistente em ação controlada para "...retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a elas vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações.

#### 1.4.2 Procedimento após a realização da prisão em flagrante

Realizada a prisão em flagrante, dentro das hipóteses apontadas no art. 302 do CPP, o preso deverá ser apresentado à autoridade competente, que ouvirá aquele que realizou a prisão e, em sequência, realizará a oitiva de quem testemunhou a prisão<sup>15</sup>. Em seguida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas do fato delituoso e, por fim, será colhido o depoimento do custodiado.

Ao final, convencida a autoridade que a infração ocorreu, que o conduzido concorreu para o fato e que se trata de hipótese legal de flagrante delito, determinará ao escrivão que lavre e encerre o auto de flagrante (TÁVORA; ALENCAR, 2016). Caso não se convença sobre a legalidade do flagrante, a autoridade não lavrará o auto e colocará o conduzido em liberdade.

Ressalta-se aqui que a demora injustificada na apresentação do preso à autoridade policial poderá constituir no crime de abuso de autoridade, caso os agentes sejam policiais, ou constrangimento ilegal, em caso de particulares (LOPES JÚNIOR, 2019).

Lavrado o auto de prisão em flagrante, a autoridade policial emitirá Nota de Culpa, que dá ao preso ciência dos motivos de sua prisão, do nome do condutor e das

---

<sup>15</sup> CPP. Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este a cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

testemunhas. A nota deve ser assinada pela autoridade e entregue ao preso no prazo de 24 horas, a contar da efetivação da prisão<sup>16</sup>.

Em se tratando de crimes com pena máxima até 4 anos, após realizadas as etapas supracitadas, será possível ainda a concessão de fiança por parte da autoridade policial, o que garante liberdade ao custodiado para responder ao devido processo sem a necessidade de comparecer à audiência de custódia<sup>17</sup>. Neste caso, o juiz deverá encaminhar o auto de prisão em flagrante, documento que reunirá todas as informações relacionadas aos procedimentos citados anteriormente, ao juiz competente.

Não sendo o caso de arbitramento de fiança por parte da autoridade policial e, não sendo caso de cometimento de crime de menor potencial ofensivo<sup>18</sup>, deverá a autoridade policial encaminhar o preso a um juiz no prazo de 24h, que decidirá sobre a legalidade de prisão e sobre a necessidade de manutenção da prisão, com ou sem medidas cautelares, na chamada audiência de custódia. Importante salientar que o juiz deverá relaxar imediatamente a prisão, caso constatada qualquer irregularidade referente a ela.

A CF/88 traz um rol de direitos fundamentais importantíssimos de serem citados quando se trata dos procedimentos que envolvem a prisão em flagrante, como se pode observar:

- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

---

<sup>16</sup> CPP. Art. 306. §1. § 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

<sup>17</sup> Cabe ressaltar, no entanto, que o agente deverá comparecer em todos os atos processuais e não deverá mudar de residência ou se ausentar por mais de 8 dias da mesma, sob pena de ter a fiança declarada como quebrada. Ainda, o quebramento da fiança, além de importar na perda de metade do seu valor, poderá acarretar na aplicação de outras medidas cautelares.

<sup>18</sup> Hipótese na qual a autoridade policial deverá permitir que o autor do fato assine um Termo Circunstanciado, se comprometendo a comparecer em todos os atos processuais, fazendo com que se impossibilite a manutenção da prisão em flagrante e a fixação de fiança como condição para a liberdade do acusado.

Em consonância com as disposições constitucionais, o Código de Processo Penal também incorpora alguns destes direitos de forma expressa na legislação penal, como observa Aury Lopes Júnior (2019):

Além dessas garantias constitucionais, é muito importante o disposto no art. 306 do CPP 57, que, entre outros, impôs a necessidade de que:

- a) O juiz seja imediatamente comunicado da prisão (isso pode ser feito por fax) independente da hora e dia em que ocorrer, bem como ao Ministério Público e a pessoa indicada pelo preso;
- b) Seja enviado ao juiz, em até 24h depois da prisão, o auto de prisão em flagrante completo;
- c) No mesmo prazo, caso o preso não indique um advogado que o acompanhe (não basta a mera indicação de nome, deverá estar efetivamente acompanhado), deverá ser enviada cópia integral para a defensoria pública.

Diante disso, observa-se a preocupação do legislador com as formalidades diante da realização da prisão em flagrante, uma vez que se trata da única possibilidade de cercear a liberdade de um civil<sup>19</sup> sem a devida fundamentação da autoridade judiciária competente.

### **1.5 Audiência de custódia**

A audiência de custódia, implementada no Brasil, se dá em um prazo de 24 horas após a comunicação da prisão pela autoridade policial ao juiz competente e deve ser realizada na presença do réu, seu defensor, o juiz e o membro do Ministério Público. Ressalta-se, no entanto, que tal modalidade de audiência não é realizada apenas na ocorrência de prisão em flagrante, mas em qualquer hipótese de prisão.

Com a finalidade de padronizar a atuação dos magistrados nas audiências, o Conselho Nacional de Justiça, órgão que fiscaliza a atividade dos magistrados no país, publicou, no ano de 2020, um manual que define como se dará o rito nestas audiências, orientando os juízes acerca das perguntas que devem ser feitas e os encaminhamentos que devem ser realizados.

---

<sup>19</sup> O inciso LXI, do art. 5<sup>a</sup> da CF/88 é claro ao permitir que, nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar definidos em lei, há também a possibilidade de prisão sem decisão da autoridade judiciária competente.

Assim, com base no manual do CNJ, pode-se dizer que as audiências de custódia são constituídas (idealmente) das seguintes etapas, nesta ordem: 1) Sanar irregularidades do Auto de Prisão, verificar a legalidade e a regularidade do flagrante, tipificação da conduta com base no Auto de Prisão e nos relatos dos envolvidos, bem como, se for o caso, reconhecer a atipicidade material e/ou excludente de ilicitude e verificação da necessidade de aplicação de medida cautelar.

No mais, conta da importância deste instituto para o presente trabalho, far-se-á neste tópico um aprofundamento maior acerca das audiências de custódia, buscando demonstrar o contexto de sua criação, bem como seus propósitos e o processo de implantação no Brasil.

### *1.5.1 Origem e implementação no Brasil*

A partir da instituição do chamado Tribunal de Nuremberg, que apurou os crimes cometidos pelos nazistas ao longo da guerra, a comunidade internacional passou a perceber que a violação de direitos humanos passa a ter um caráter universal. Isso porque, a aplicação de punições àqueles que desrespeitam a vida e a liberdade do ser humano, deixa de ser matéria restrita à jurisdição de cada país (ALBUQUERQUE, 2021).

É nesse cenário que surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948), consolidando uma série de objetivos e valores a serem perseguidos por todos os países do globo. Esses valores são considerados indivisíveis e universais, de forma que cada indivíduo é titular destes direitos e que eles se somariam aos valores econômicos e culturais de cada país.

O objetivo era estabelecer que, independentemente da cultura e legislação de cada país, os seres humanos, pelo simples motivo de sua existência, possuem direitos que são absolutos, como a liberdade e a igualdade. Essa declaração foi paradigmática na definição dos Direitos Humanos como conhecemos hoje.

Uma vez que a Declaração Universal não possuía força jurídica obrigatória, entendeu-se a necessidade da elaboração de dois tratados internacionais: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), bem como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Em seus primeiros dispositivos, o PIDCP estabelece o dever dos Estados-partes de assegurar os direitos nele previstos a todos os indivíduos que estejam sob a sua jurisdição, adotando todas as medidas necessárias para

tanto. Além disso, obriga os Estados a proteger os indivíduos contra violações de direitos perpetradas por entes privados, estabelecendo um sistema legal capaz de responder com eficácia e efetividade às violações de direitos civis e políticos. Entende-se, portanto, que ao determinar a criação desse sistema de garantias da eficácia dos direitos, o PIDCP apresenta como principal característica a sua autoaplicabilidade. (ALBUQUERQUE, 2021).

Quanto ao processo penal, o Pacto reconheceu uma série de garantias, como os direitos à liberdade e à segurança pessoais, sendo que destes direitos decorrem outros, como o direito de não ser preso arbitrariamente, o direito de ser informado sobre os motivos da prisão, o direito à duração razoável do processo e a previsão de que a prisão preventiva não deverá constituir a regra, mas sim a exceção<sup>20</sup>. Com a elaboração destes dois pactos internacionais e a existência da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dá-se origem à Carta Internacional dos Direitos Humanos, que enseja um sistema global e judicializado de defesa dos direitos humanos.

Concomitantemente, essa preocupação com a proteção dos Direitos Humanos pode ser percebida no plano regional, com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950), a Convenção Americana (1969) e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981).

Também denominada de Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi assinada em 1969, e assegura uma gama de direitos muito semelhante aos reconhecidos pelo PIDCP. Visando garantir efetividade aos direitos e liberdades previstos em sua redação, a Convenção estabelece um aparato de monitoramento e implementação dos direitos nela previstos, concretizado na forma da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana (ALBUQUERQUE, 2021).

Essa convenção, da qual o Brasil é signatário, reconhece de forma explícita a necessidade de garantir que toda pessoa detida seja, sem demora, encaminhada à presença de um juiz ou outra autoridade competente. Deve-se respeitar seu direito a um julgamento com duração razoável e a possibilidade de responder ao processo

---

<sup>20</sup> Art. 3º, item 3, do DPIDCP: Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença

criminal em liberdade, condicionada ou não a garantias que assegurem seu comparecimento em juízo<sup>21</sup>.

Nesse sentido, após o julgamento do caso *Acosta Calderon vs. Ecuador* (CIDH, 2005), a Corte Interamericana de Direitos Humanos firmou o entendimento de que “el simple conocimiento por parte de un juez de que una persona está detenida no satisface esa garantía (...)”<sup>22</sup>. Nesse sentido, Laura Albuquerque (2021) aponta:

Desse modo, a partir desses e de outros precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, percebe-se que a legislação processual brasileira, mesmo após as diversas reformas realizadas, não estava adequada às disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Isso porque, segundo o procedimento previsto no Código de Processo Penal antes da implementação das audiências de custódia no Brasil, a comunicação da prisão era efetuada tão somente através de um processo, de um expediente, enviado pela autoridade policial ao magistrado. Muitas vezes, a autoridade judicial teria contato com a pessoa acusada apenas meses depois da sua prisão, nas audiências de instrução criminal, sendo a prisão cautelar imposta de forma cartorária, baseada tão somente na palavra dos policiais registrada no expediente da prisão em flagrante.

Portanto, por conta da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e da sua previsão nos instrumentos internacionais, instituiu-se, em 2015, no estado de São Paulo, o instituto da audiência de custódia. Esse projeto tido como “piloto” foi viabilizado durante um ano pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, juntamente com a Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, ambos em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento Conjunto n. 03/2015.

Ao final do mesmo ano, o STF decidiu pela validade das audiências de custódia e determinou que fossem realizadas em todos os estados da federação. Ocorre que os procedimentos não foram uniformizados em âmbito nacional, fazendo com que cada estado realizasse a audiência de maneira diferente.

Dessa forma, se fez necessária uma regulamentação, realizada por meio da Resolução n. 213/2015 do CNJ, que entrou em vigor no mês de fevereiro de 2016, e que trata da padronização, em âmbito nacional, desses procedimentos.

---

<sup>21</sup> Art. 5º, item 5 do Pacto de São José da Costa Rica: Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

<sup>22</sup> Corte IDH. Caso *Acosta Calderón Vs. Ecuador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de junho de 2005.

A implantação das audiências de custódia no ordenamento jurídico brasileiro só foi feita em 2019, após a aprovação da Lei n. 13.964, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, que discorre sobre o instituto em seu art. 310:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

(...)

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

O disposto no artigo foi alvo de embates políticos à época, pois o Projeto de Lei n. 6341, de 2019, que deu origem ao famigerado “Pacote Anticrime”, continha um viés extremamente punitivista, buscando o endurecimento das leis penais. O projeto original foi apresentado de forma pouco técnica, na contramão de estudos sobre a eficácia deste tipo de medida, e desacompanhado de justificativas ou estudos de impacto (ALBUQUERQUE, 2021).

### 1.5.2 Objetivos

De início, apenas com a leitura do artigo que institui as audiências de custódia no país, consegue-se perceber a intenção do legislador em preservar a legalidade da prisão, bem como a responsabilização dos agentes que desrespeitarem tal comando legal. É notável, como se vê na figura do parágrafo quarto do mesmo artigo, que houve preocupação com o prazo no qual o preso deveria ser apresentado ao juiz, por conta do disposto no art. 3º, item 3, do DPIDCP.



Quando a análise é realizada sob a ótica da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, têm-se que seus objetivos são a prevenção de ameaças e maus-tratos (tortura), bem como a um controle e prevenção acerca de prisões ilegais e arbitrárias.

De forma mais específica, Jaíse Burtet aborda o tema em seu artigo “Audiência de Custódia: Um Olhar sobre o Controle de Convencionalidade e a Cultura Punitivista no Brasil”, de 2016:

Para muito além dos objetivos imediatos da audiência de custódia que têm sido veiculados, insta que se destaque aquele que se considera o reitor de todo o instituto: a preservação do Estado Democrático de Direito.

Dele decorrem todas as outras finalidades, que vão desde o respeito aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, até a apuração de eventual violência policial e a tão falada humanização do processo penal, já que se leva o preso pessoalmente ao juiz.

Sob o viés do Estado Democrático de Direito, a audiência de custódia honra o princípio constitucional do contraditório, transpõe a barreira do papel e obriga os envolvidos, sobretudo os magistrados, a praticarem um exercício de alteridade, o que possibilita, assim, uma melhor análise acerca da necessidade de se enviar aquela pessoa detida para o sistema carcerário.

Ainda, com a apuração de eventuais abusos policiais quando das prisões, o que se pretende é justamente limitar o poder estatal, tendo em vista que, ao ser fiscalizada, a polícia tende a ter uma melhor compreensão no sentido de que tal poder do Estado não pode e não deve ser indiscriminado, segundo comando da nossa própria Carta Magna.

Entendeu-se que a mera apresentação do Auto de Prisão em Flagrante para a autoridade judiciária não supria a necessidade da apresentação do custodiado ao magistrado. Considerou-se como mais adequada à legislação internacional uma abordagem oralizada desta fiscalização, direcionando o preso à autoridade judicial o mais breve possível.

O preso deixa de ser um nome em uma folha de papel e se torna um rosto, com uma história a contar, em frente ao juiz. Isso pode promover, ao menos em teoria, uma análise mais acurada do magistrado quando decide sobre a necessidade, ou não, de decretação de prisão cautelar.

Até a implantação da audiência de custódia, portanto, a autoridade judicial analisava a legalidade da prisão em flagrante e prolatava a decisão sobre a necessidade da prisão cautelar baseada, quase unicamente na versão policial – e, portanto, em uma perspectiva incriminatória –, e tendo diante de si apenas um nome na capa do expediente. Essa situação é uma das causas da banalização da prisão preventiva e do aprofundamento da crise carcerária no Brasil: o país possui a quarta maior população carcerária do mundo e, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo elevado o percentual dos presos em situação de prisão provisória, isto é, sem condenação transitada em julgado.

Nesse sentido, percebe-se que além dos objetivos mais evidentes, abordados de forma explícita na lei, existe um objetivo dessa modalidade de audiência que ainda não está no imaginário de todos os operadores do Direito: O combate à tortura e ao encarceramento em massa.

## 2 A APURAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA POLICIAL NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Como já apontado no capítulo anterior, por conta de uma necessidade de adequação à legislação internacional, instituiu-se no Brasil as chamadas audiências de custódia. Estas audiências tem como propósito possibilitar a fiscalização da legalidade da prisão e a apuração de possíveis atos de tortura ou maus-tratos policiais realizados no ato da prisão, bem como promover oralidade no processo de apreciação da prisão em flagrante (ALBUQUERQUE, 2021).

Ocorre que, segundo o estudo “O fim da Liberdade: A urgência de recuperar o sentido das audiências de custódia”, realizado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, que analisou cerca de 2.584 decisões judiciais por todo o Brasil, em apenas 2% dos casos analisados pelo juiz nas audiências de custódia ocorre o relaxamento da prisão por conta de alguma ilegalidade (violência policial ou abuso de autoridade) no ato da prisão em flagrante. Além disso, cumpre ressaltar que em apenas 1% dos casos analisados pela pesquisa foi concedida liberdade provisória sem medidas cautelares aos presos.

Isso quer dizer que em praticamente 97% dos casos apontados houve a manutenção da prisão, de forma cautelar, ou a decretação de liberdade provisória com algum tipo de restrição à liberdade, sendo presumida a legalidade da prisão nesses casos. Essa informação traz certa estranheza aos olhos mais atentos, uma vez que a polícia brasileira é a polícia mais violenta do mundo (WORLD POPULATION REVIEW, 2021).

A situação fica ainda mais nebulosa quando se analisa a pesquisa realizada pela Conectas sobre “Como as Instituições do Sistema de Justiça Perpetuam a Violência nas audiências de Custódia”, realizada entre 2015 e 2017, no estado do Rio de Janeiro. Segundo os dados analisados, de 331 audiências de custódia acompanhadas em 2017, em apenas 33% o juiz fez questionamentos ao custodiado sobre a irregularidade do flagrante. Destes 33%, a promotoria, responsável pelo controle externo da atividade policial, deixou de se pronunciar acerca das denúncias dos presos em 91% dos casos.

Ao analisar as informações sobre a defesa do acusado, a pesquisa da Conectas mostrou que em apenas 6% de todas as audiências apuradas a defesa manifestou algum questionamento relacionado a eventual prática de tortura por parte da polícia.

Por fim, um dado preocupante: em 21 dos casos nenhuma instituição questionou a pessoa presa sobre a ocorrência de tortura por parte das forças policiais, mesmo com os custodiados apresentando marcas visíveis de violência em seus corpos.

É importante ressaltar o silêncio por parte do Ministério Público, órgão com a incumbência constitucional de fiscalizar a lei, identificado na pesquisa. O *parquet*, após ouvir os relatos de violência, interveio em apenas 20% dos casos, sendo que em 60% dessas intervenções escolhe deslegitimar a versão dos custodiados.

Poder-se-ia dizer que a razão destes números baixos é justamente a falta de denúncias a serem apuradas, ou mesmo a baixa ocorrência de casos de violência policial. Contudo, conforme se extrai do “Anuário Brasileiro de Segurança Pública”, os números referentes às mortes causadas pela violência policial no Brasil batem recordes e não param de crescer. Em 2020, foram 6.416 mortes causadas por intervenção policial.

Convém ressaltar que, segundo o mesmo estudo feito em 2019, os números de mortes causadas por violência policial passaram a cair em 2020, em virtude do do julgamento da ADPF 635, que buscou restringir ao máximo a realização de operações policiais em favelas durante o período da pandemia de COVID-19. Isso mostra suas coisas: primeiro, que a intensidade da atuação policial está diretamente ligada ao aumento de mortes de civis, e, segundo, que o número de mortos nos últimos dois anos poderia ter sido ainda maior.

Assim, em que pese a polícia brasileira estar entre as que mais mata, é necessário dizer que ela também é uma das que mais morre. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 194 policiais foram mortos em virtude de Crimes Violentos Letais Intencionais em 2020, bem como 172 em 2019. Ocorre que, conforme bem aponta Paul Chevigny (1991), “When up to fifteen times as many civilians as police are killed, as has happened in some of the cases discussed below, this suggests that deadly force may be employed for purposes other than the protection of life”.

Desta forma, se faz absolutamente necessária a discussão acerca do papel das audiências de custódia no Brasil, assim como se faz importantíssimo o debate quanto ao respeito aos fundamentos e objetivos pelos atores que movimentam o judiciário do país.

## 2.1 Violência policial no Brasil: Contexto

A polícia militar, incumbida do dever constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública<sup>23</sup>, é enxergada de diversas formas nos diferentes prismas acadêmicos. Sob uma perspectiva liberal, as polícias marcam um avanço histórico das instituições do progresso moderno, enquanto que numa perspectiva marxista, essas forças não passariam de um mecanismo de controle social da burguesia, agindo sob as ordens de um Estado burguês (BRETAS; ROSEMBERG, 2013).

O fato é que, para melhor compreensão do comportamento das polícias militares atuais, é imprescindível que se faça uma investigação acerca de suas origens e propósitos. Embora soe óbvio, como muito bem apontado por Marcos Luiz Bretas e André Rosemberg em seu artigo denominado “A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas”, esse estudo se torna um tanto quanto difícil, na medida em que há certa dificuldade em encontrar dados precisos quanto à atuação policial, principalmente quando esses dados são solicitados à própria corporação.

Em visita ao Brasil, no ano de 2016, o Relator Especial da ONU sobre tortura afirmou que “tortura, maus-tratos e, por vezes, assassinatos, por parte da polícia e do pessoal penitenciário continuam a ser ocorrências assustadoramente regulares (no Brasil)”. O mesmo relator apontou que, mesmo com os dados já preocupantes, há uma considerável subnotificação desses casos no país, principalmente por conta do medo que a população em geral tem de represálias por parte das forças policiais, após uma denúncia (CNJ, 2020). Buscar-se-á a partir de agora, então, entender se a polícia brasileira é, historicamente, uma organização violenta e que gera medo na população, ou se houve uma transformação ao longo dos conturbados períodos históricos do Brasil.

Para Laura Gigante Albuquerque (2021), a história das organizações policiais no Brasil começa após a chegada da família real portuguesa no Brasil, em 1808. Tal família ao chegar, instituiu duas organizações: A Guarda Real de Polícia e a Intendência Geral de Polícia da Corte. A primeira era incumbida de deveres mais atrelados à

---

<sup>23</sup> CF. 144. § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

família real, enquanto a segunda estava subordinada aos chefes de província e governantes locais<sup>24</sup>.

A atividade dessas forças policiais consistia basicamente em realizar “patrulhamento do espaço urbano e controle de estradas, além de ocuparem-se da captura de escravos foragidos” (BRETAS; ROSEMBERG, 2013). Dessa maneira, faz-se imperioso ressaltar que, em sua origem, a polícia brasileira tinha um papel de perseguição à população negra do país.

Laura Albuquerque traça um paralelo entre as atividades destas antigas instituições policiais com o modelo atual de polícia que o Brasil possui no século XXI:

No contexto brasileiro, essa separação de funções também imperava. A Intendência Geral de Polícia da Corte e Estado do Brasil ocupava-se de uma ampla gama de atribuições, como o controle dos “vadios”, “vagabundos”, “mendigos”, “ciganos”, “escravos de má conduta” que perturbavam o “sossego público”, a fiscalização da circulação de estrangeiros, a emissão de passaportes, o levantamento de dados sobre a população e sobre o território brasileiro, além da coibição de crimes previstos nas Ordenações Filipinas e demais atribuições legais. Por sua vez, à Divisão Militar da Guarda Real de Polícia competia a fiscalização dos portos e repressão ao contrabando, com a finalidade de proteger os interesses de grandes comerciantes, além dos do próprio governo, a guarda e a vigia da cidade do Rio de Janeiro e de seus contornos. Houve, ainda, a formação de outras instituições com poder de polícia – como a Guarda Nacional e a efêmera Guarda Municipal do Rio de Janeiro – mas a presente obra enfatizará a evolução da Guarda Real e da Intendência Geral, considerando serem as precursoras diretas da Polícia Militar e da Polícia Civil contemporâneas.

Com o fim da Guerra do Paraguai, as forças policiais passam por um processo de reorganização. Nesse contexto, percebeu-se que as organizações policiais atreladas ao poder central se sobrepujam sobre as forças locais, que atuavam à revelia dos interesses regionais (BRETAS; ROSEMBERG, 2013).

Embora um avanço para sua época, o contexto da formação dessas instituições no Brasil demonstra que houve a replicação do modelo de polícia português, importado da França, sem buscar uma solução que compreendesse os problemas, de fato, brasileiros. Cabe destacar que a recorrente introdução de conceitos oriundos de reformas progressistas originadas em “países avançados” acaba por impedir uma

---

<sup>24</sup> Os supracitados modelos de polícia chegam como uma importação do modelo de forças policiais adotado por boa parte da Europa (Portugal, incluso) após a sua implantação na França pós-revolução. Tal modelo organizacional surge concomitantemente ao movimento de racionalização e visava colocar o poder de proteção patrimonial nas mãos do Estado. As penas utilizadas à época sofreram uma transformação, deixando de lado as punições em praça pública, por exemplo, e passando à execução das penas de encarceramento.

ruptura fundamental com o passado brasileiro, reforçando alguns retrocessos (ALBUQUERQUE, 2021).

Na década de 1830, ocorreram muitas mudanças na segurança pública brasileira. As funções de polícia continuaram se dividindo entre o policiamento uniformizado dos espaços públicos e o policiamento civil. Contudo, houve a extinção da Guarda Real, em 1831, que foi substituída pelo Corpo de Guardas Municipais Permanentes, que se transformou em Corpo Militar da Polícia da Corte, no ano de 1920, e passou a se chamar Polícia Militar.

Desde a sua instituição como braço militar da polícia, este corpo de polícia militar tornou-se um instrumento de força nas mãos dos que controlavam o Estado, podendo ser utilizado para múltiplas finalidades. Tratando-se de um aparato militar, a disciplina desses soldados era “imposta por uma série de técnicas psicológicas para garantir a obediência e o cumprimento do dever, além de severas penas de prisão para os infratores”. Embora houvesse regulamentos dispondo que os soldados de polícia deveriam utilizar somente a força necessária para efetuar a prisão legal, não havia uma clara definição do nível aceitável de força e das circunstâncias em que ela poderia efetivamente ser aplicada. Assim, a relação entre os membros da corporação militar e a sociedade foi marcada, desde o início, pela hostilidade – inclusive física, pois eram constantes as agressões de pessoas na rua pelos policiais, antes e depois das prisões (ALBUQUERQUE, 2021).

No decorrer das décadas seguintes, grandes mudanças ocorreram na organização, estrutura e objetivos das forças policiais. Em 1948, com o fim da 2ª Grande Guerra, por conta da aproximação da Força Expedicionária brasileira do exército americano, seus aliados durante o combate, houve um certo alinhamento ideológico entre ambas. Isso fez com que fosse criada, no Brasil, a Escola Superior de Guerra (ESG), inspirada na americana National War College (GUERRA, 2016).

O objetivo da ESG era substituir a ideia clássica de defesa nacional, com um foco maior em defesa externa, para um modelo de enfrentamento mais interno, utilizando-se da segurança pública como ferramenta de controle social. Esse tipo de pensamento parte de uma visão de “segurança nacional”, onde se pressupõe a existência de inimigos nacionais infiltrados no próprio país, que devem ser combatidos.

Dessa forma, quando os militares chegam ao poder no Brasil, em 1964, instituiu-se a Doutrina de Segurança Nacional (DSN), fazendo com que houvesse um esforço muito grande por parte do regime militar para que homens de sua confiança assumissem cargos de comando nas polícias militares, unificando a forma de atuação das forças armadas e polícias. Nesse sentido:

Ao invés de monitorar atividades de Estados estrangeiros, os militares passaram a monitorar e a reprimir parte da própria sociedade brasileira. De um lado, órgãos como o Serviço Nacional de Informações (1964) garantiriam a produção de informações sobre subversivos nacionais, de outro, órgãos como os DOI/CODI (1970) garantiriam a eliminação do problema.<sup>25</sup> O resultado, portanto, foi a incorporação da segurança pública à segurança nacional. Cabendo às Forças Armadas a defesa da segurança da nação, caberia a ela também a defesa interna. Seria de sua responsabilidade o cuidado com as atividades de caráter tradicionalmente policiais (GUERRA, 2016).

Por isso, embora a análise histórica acerca das origens da polícia militar demonstre que a violência e a perseguição às minorias são traços intrinsecamente presentes no seu papel de controle social, foi durante a ditadura civil-militar que a tortura foi oficialmente institucionalizada no Brasil. Esta prática foi empregada contra os opositores do regime e os grupos marginalizados da sociedade, com uma estrutura montada para acobertá-la (SCHULTZ, 2015).

O golpe também foi responsável por especializar os métodos de tortura, assassinato e desaparecimento de pessoas. Seguindo a doutrina da ESG, os militares caçaram, torturaram e provocaram o desaparecimento de diversas pessoas, sempre com sob justificativa de defender a “segurança nacional”.

É oportuno lembrar que, ao fim deste período, o Brasil não procedeu às reformas necessárias para que se rompesse com esse passado violento. O país insistiu em uma “autoanistia” que evitou a responsabilização dos agentes envolvidos nos crimes contra a humanidade praticados durante a ditadura militar e isso gerou uma descrença enorme nas instituições brasileiras. Não obstante, contribuiu para uma cultura de impunidade que facilitou a perpetuação da tortura e maus-tratos que se observa hoje em todo o território nacional (SILVEIRA; TORMIN; CARVALHO, 2019).

Convém ressaltar, então, que a cultura instituída com o golpe de 1964 perdura até hoje para boa parte das policiais militares brasileiras que, por influência da Doutrina de Segurança Nacional, acreditam estar em uma “eterna cruzada contra um inimigo invisível”, infiltrado na sociedade. Dessa forma, cria-se uma cisão, na medida em que há uma espécie de embate entre polícia *versus* sociedade.

Isso pode ser percebido a partir da observação dos protocolos de abordagem das polícias militares, que, sob o pretexto de garantir a segurança do policial, partem da premissa de que todo indivíduo a ser abordado é um risco em potencial. Essa postura só autoriza que o policial “abaixe a guarda” quando não encontra fundadas razões para que se mantenha a vigilância ostensiva em relação à pessoa que sofre a abordagem. Age-se quase como em uma presunção de culpa.



A Constituição de 1988 vem, após esse período sombrio da história brasileira, como uma tentativa de consolidar direitos ao cidadão brasileiro, na medida em que cria garantias individuais que devem ser respeitadas por todos e, em especial, pelo próprio Estado.

A preocupação do legislador constituinte originário foi tamanha que logo no inciso III, do art. 5º, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, já se apresenta uma vedação à prática da tortura no território nacional: “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Não obstante, a CF/88 ainda prevê que a prática da tortura será insuscetível de graça, anistia ou fiança<sup>25</sup>. Isso demonstra, *per se*, o esforço dos constituintes em desvencilhar a tortura do Estado brasileiro.

## 2.2 Tortura e maus-tratos

O dicionário Jurídico da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo define tortura da seguinte forma:

Tortura é, por definição médico-legal, um meio cruel de prática criminosa, entendido como ato desumano, brutal, que atormenta e causa padecimento desnecessário à vítima, por livre deliberação do torturador. O agente se compraz em infligir o sofrimento ou, pelo menos, mostra-se insensível a tal sofrimento tanto que, podendo, não susta ou impede. Mais do que ferir ou matar a vítima, busca o agente impor-lhe sofrimento mediante sua ação lesiva.

Sob uma perspectiva jurídica, a definição se encontra fixada na Lei n. 9.455, aprovada no ano de 1997:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

---

<sup>25</sup> CF. Art. 5º. XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem

§2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

A legislação internacional também possui definições distintas acerca desse mesmo termo. A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, das Nações Unidas, ratificada por meio do Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991, em seu art. 1º, traz a seguinte definição:

Art. 1º. 1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada por meio do Decreto n. 98.386, de 9 de dezembro de 1989, em seu art. 2º, buscou fazer uma adaptação do art. 1º da Convenção da ONU, com a seguinte redação:

Art. 2º Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Acerca do conceito de maus-tratos, percebe-se que há certa subsidiariedade em relação ao conceito de tortura, uma vez que a Convenção da ONU, em seu art. 16, aponta que “Cada Estado Parte se comprometerá a proibir em qualquer território sob sua jurisdição outros atos que constituam tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes que não constituam tortura tal como definida no Artigo 1”.

Segundo o Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia do CNJ (2020), o Relator Especial sobre Tortura da ONU, afirmou que:

(...) uma análise profunda dos trabalhos preparatórios dos artigos 1 e 16 da [Convenção da ONU] e uma interpretação sistemática de ambas disposições à luz da prática do Comitê contra a Tortura levam a concluir que os critérios decisivos para distinguir a tortura [de tratamento cruel, desumano ou degradante] são o propósito da conduta e a impotência da vítima, e não a intensidade da dor ou sofrimento infligidos.

Contudo, é imperativo que se faça uma ressalva, objetivando distinguir os maus tratos/tortura do uso legítimo da força por parte da polícia. Isso, porque a atividade policial, muitas vezes emprega o chamado “uso progressivo da força”, que visa justamente repelir agressões a cidadãos ou aos próprios policiais, de forma a garantir o cumprimento da Lei. O uso da força, quando legítimo, está assegurado pelas próprias excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal.

Desta forma, para os fins deste trabalho, considerar-se-á como tortura a definição prevista na Lei de tortura (sujeita à jurisdição brasileira), tipificando tal conduta como qualquer tipo de abuso cometido pelas autoridades policiais contra os custodiados, tendo em vista que não há maior situação de impotência para um cidadão perante ao estado que o de pessoa presa. Essa conduta encontra-se subsumida no §1º, do art. da Lei de Tortura.

### **2.3 Levantamento de pesquisas empíricas sobre a apuração de denúncias de violência policial apresentadas nas audiências de custódia**

Para que fosse realizado o levantamento a ser apresentado nas páginas a seguir, optou-se por utilizar o método de pesquisa quantitativo, colhendo dados estruturados de outras pesquisas já realizadas por diferentes institutos e organizações, para que se obtivesse um maior grau de correção dos dados apresentados. Também foi utilizado o método qualitativo, no sentido de realizar uma análise de tais dados com o fim de averiguar se os objetivos da audiência de custódia estão sendo realizados e de qual forma.

Nesse sentido, segundo Orides Mezzaroba (2014):

O perfil desse tipo de pesquisa é altamente descritivo, o investigador pretenderá sempre obter o maior grau de correção possível em seus dados, assegurando assim a confiabilidade de seu trabalho. Descrição rigorosa das informações obtidas é a condição vital para uma pesquisa que se pretenda quantitativa.

Desta forma, entendeu-se como adequada a este trabalho tal metodologia de pesquisa, uma vez que se caracteriza pelo emprego de instrumentos estatísticos, na coleta e tratamento de dados, com a finalidade de medir relações entre as variáveis (ZANELLA, 2013). Como já explicado, pretende-se demonstrar aqui se – e como – estão sendo apurados os relatos de violência policial realizados pelos custodiados.

Para tanto, buscou-se chegar a uma conclusão colhendo dados estruturados de pesquisas como a do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, publicada no ano de 2019.

Fala-se em “dados estruturados”, pois assim são chamados os dados que já estão aptos a uma análise estatística (MACHADO, 2017). Tais informações já foram colhidas pela respectiva organização/instituição responsável, seja por pesquisa *in loco* ou por a análise de decisões, que foram transformadas em estatísticas e serão reunidos neste trabalho para que sejam examinadas de forma conjunta. Desta forma, espera-se chegar a uma conclusão concreta sobre o papel que as audiências de custódia estão ocupando quanto à prevenção da tortura no Brasil.

Desde já, é importante salientar que os dados a serem apresentados, embora alguns tenham sido obtidos de forma mais regionalizada, têm o potencial de refletir a realidade brasileira. Isso porque, embora a atuação dos juízes no Brasil não seja totalmente padronizada, há vários pontos em comum, que permitem realizar uma generalização.

Um dos motivos é o perfil bastante homogêneo da magistratura: em sua maioria, homens, brancos, com idade entre 35 e 45 anos, vindos de famílias com alta escolaridade (dados disponibilizados pela pesquisa “Perfil Sociodemográfico dos Magistrados”, realizada pelo CNJ, em 2011). Egressos de universidades prestigiadas e, geralmente, provenientes de famílias de classe média alta, os candidatos à magistratura, de maneira geral, participam de diversos processos seletivos ao mesmo tempo, em diferentes regiões do Brasil.

Podemos falar de uma certa nacionalização do processo de seleção, pois o candidato à magistratura passa por um processo muito semelhante de preparação para os concursos públicos, além de existir um trânsito intenso entre candidatos oriundos de uma região, mas que acabam se tornando magistrados em outra. Portanto, entende-se desarrazoado não relacionar as pesquisas encontradas meramente porque foram realizadas em locais geograficamente distantes.

Os trabalhos analisados foram escolhidos pelos seguintes motivos: A pesquisa “Audiências De Custódia: Panorama Nacional Pelo Instituto De Defesa Do Direito De Defesa” foi escolhida por trazer informações referentes às audiências em diversos estados da federação, possibilitando uma análise ampla de dados. A pesquisa “Monitoramento Das Audiências De Custódia Em São Paulo Pelo Instituto De Defesa Do Direito De Defesa” foi selecionada por traçar um panorama acerca dos primeiros meses de implementação das audiências de custódia.

O estudo “Tortura Blindada”, realizado pelo Instituto Conectas, foi selecionado por trazer uma enorme gama de dados sobre as audiências, bem como diálogos e trechos de entrevistas com juízes, advogados, promotores e defensores públicos, o que permitiu uma investigação quantitativa mais apurada acerca do tema. Por fim, a pesquisa “Audiências De Custódia E Prevenção À Tortura: Análise Das Práticas Institucionais E Recomendações De Aprimoramento” demonstrou-se indispensável para este trabalho, pois demonstra a disparidade de dados em relação aos estudos realizados pela sociedade civil.

### *2.3.1 Audiências de custódia: panorama nacional pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa*

A primeira pesquisa a ser analisada foi publicada em dezembro de 2017, pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), organização da sociedade civil, e monitorou os primeiros anos da implementação das audiências de custódia em todo o Brasil, com foco em nove estados da federação. Sobre o IDDD, consta no relatório:

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa é uma organização da sociedade civil de interesse público, fundada em julho de 2000, que trabalha pelo fortalecimento do Direito de Defesa. A missão do IDDD é fomentar na sociedade e em instituições do Estado a ideia de que todos têm direito a uma defesa de qualidade, à observância do princípio da presunção da inocência, ao pleno acesso à Justiça, a um processo justo e a cumprir a pena de forma digna. Tudo isso independentemente da classe social, de ser culpado ou inocente, ou do crime pelo qual se está sendo acusado. O que se busca é a criação de um espírito de maior tolerância na sociedade.

A coleta de dados, feita pelo IDDD, em parceria com organizações, grupos de pesquisa e pesquisadores independentes, deu-se na forma de observação presencial de uma série de audiências de custódia realizadas no Distrito Federal e nas capitais dos seguintes estados: Bahia, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia e São Paulo.

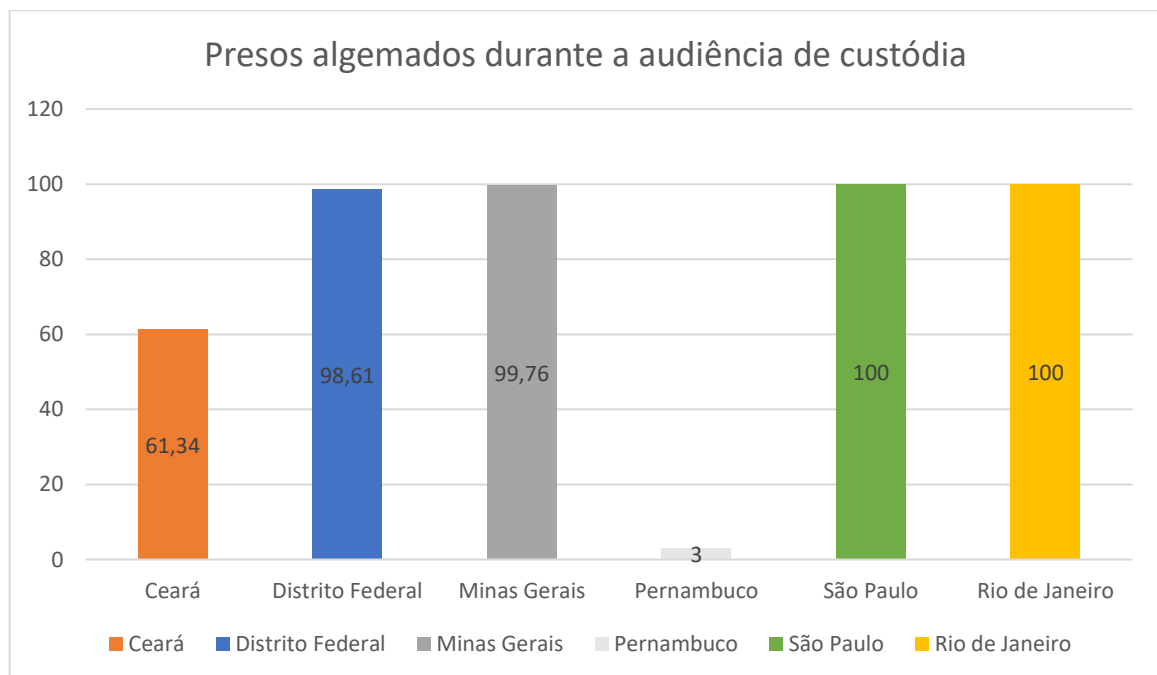
Sobre a metodologia utilizada pelo IDDD:

A princípio, a amostra proposta aos pesquisadores parceiros foi o acompanhamento de 10% do número de audiências realizadas no mês imediatamente anterior ao início da coleta, durante dois meses. Nesse sentido, diante do baixo número de audiências realizadas em alguns dos estados onde a pesquisa foi feita – sobretudo em virtude da fase bastante inicial da implementação em que ocorreu o acompanhamento –, a análise quantitativa das observações nesses lugares ficou prejudicada. Assim, os dados apresentados neste relatório correspondem às observações realizadas no Ceará, Distrito Federal, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo. É por esse motivo que será feita uma análise de números em apenas cinco dos

estados monitorados (e apenas quando as respostas válidas para a questão analisada estiverem em número suficiente a possibilitar análise quantitativa): Ceará, que acompanhou 119 audiências, Distrito Federal, que teve uma amostra de 93 audiências, Minas Gerais, com amostra de 825 audiências, Pernambuco, com a coleta realizada pelo GAJOP e 100 audiências acompanhadas e, por fim, Rio de Janeiro, que monitorou 112 audiências de custódia.

Desta forma, mesmo que o estudo em si chegue a conclusões acerca do panorama nacional, os dados numéricos coletados levam em consideração apenas os estados do Ceará, Minas Gerais, Pernambuco, Rio de Janeiro, São Paulo e o Distrito Federal. Assim, os números apresentados neste tópico também dirão respeito a estes estados. Ocorre que, como já dito anteriormente, acredita-se que as reflexões acerca das audiências, embora partam de regiões diferentes, possuem potencial para refletir a realidade nacional.

Um dos primeiros dados preocupantes apresentados na pesquisa, diz respeito à quantidade de custodiados que são apresentados algemados em frente ao juiz, na audiência de custódia.



O elevado número de custodiados que chegam nas audiências utilizando algemas preocupa, principalmente porque, segundo a Súmula Vinculante 11 do STF,

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade

da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Entende-se que recorrer às algemas deveria ser uma ação excepcional e justificada, sendo que seu uso fora das hipóteses legais<sup>26</sup>, *per se*, já poderia ser entendido como uma espécie de tortura contra o preso. Isso porque, conforme já abordado, qualquer tipo de violência ou maus-tratos com a finalidade de diminuir alguém que está sob custódia, caracteriza-se como tortura, conforme prevê o § 1º, do art. 1º da Lei de Tortura.

Já em relação às denúncias por parte dos presos, de violência no ato da prisão, foram colhidos dados verdadeiramente alarmantes pelos pesquisadores parceiros do IDDD. No estado do Ceará, verificou-se que em 30,2% das audiências acompanhadas houve denúncia de violência policial por parte do custodiado<sup>27</sup>. Quando perguntados acerca dos responsáveis pela violência, em 90,91% dos casos, o relato foi imputado à Polícia Militar. Quanto ao lugar da violência, em 40,63% dos casos, os presos relataram que a violência ocorreu na rua e em 12,5% dos casos foi dito que ocorreu no interior da viatura policial.

No Distrito federal, verificou-se que em 16,7% das audiências acompanhadas houve denúncia de violência policial por parte do custodiado<sup>28</sup>. Quando perguntados acerca dos responsáveis pela violência, em 63,64% dos casos, o relato foi imputado à Polícia Militar. Do total de denúncias de violência, constatou-se que em 58,33% dos casos, haviam marcas visíveis da violência praticada. Ocorre que, em apenas 27,27% dos casos, foi encaminhado ofício ao órgão competente para que houvesse a investigação e punição dos responsáveis.

No estado de Minas Gerais, verificou-se que em apenas 3,39% das audiências acompanhadas houve denúncia de violência policial por parte do custodiado. Quando perguntados acerca dos responsáveis pela violência, em 78,57% dos casos, o relato foi imputado à Polícia Militar. Quanto ao lugar da violência, foi dito que em 80% dos casos, os presos relataram que a violência ocorreu na rua. Em 50% do total

---

<sup>26</sup> Entende-se por “fora das hipóteses legais”, os casos em que o preso não está algemado por conta do risco de fuga iminente ou por conta de risco à integridade física daqueles que estão realizando a audiência, nos termos da Súmula Vinculante 11, do Supremo Tribunal Federal.

<sup>27</sup> Foram acompanhadas 116 audiências, pelos pesquisadores parceiros do IDDD no Ceará.

<sup>28</sup> Foram acompanhadas 72 audiências, pelos pesquisadores parceiros do IDDD no Distrito Federal.

de casos haviam marcas visíveis de agressão, no entanto, em apenas 24% dos casos o juiz encaminhou ofício para o órgão competente após receber o relato de violência<sup>29</sup>.

No estado de Pernambuco, verificou-se que o registro de relatos de abuso chegou a 31%. Quando perguntados acerca dos responsáveis pela violência, em 72,2% dos casos, o relato foi imputado à Polícia Militar. Quanto ao lugar da violência, em 74,2 dos casos, os presos relataram que a violência ocorreu na rua<sup>30</sup>.

No Rio de Janeiro, foram registrados relatos de violência em 34,25% dos casos acompanhados<sup>31</sup>. A agressão foi imputada à Polícia Militar em 65,22% dos casos. Destes, 76,2% teriam ocorrido na rua.

Em São Paulo, verificou-se que em 23,98% dos casos acompanhados, o custodiado afirmou ter sido agredido durante sua prisão. No entanto, constatou-se que a 42,69% dos custodiados não foi perguntado, em audiência, sobre a eventual prática de violência. Por isso, existe a possibilidade de uma subnotificação quanto à essas denúncias.

Esses números mostram um evidente desvio na conduta dos agentes públicos, mas, mais do que isso, apontam uma deficiência tremenda do judiciário em dar o devido encaminhamento às denúncias que são muitas vezes relativizadas tanto pelo Ministério Público, quanto pela própria Defensoria Pública e o juiz da custódia:

Alguns defensores entrevistados disseram nem sempre levar o tema à audiência nos casos em que, durante a entrevista, o custodiado afirma que a violência não passou de “uns tapas”, “agressões verbais”, “xingamentos” ou alguma “humilhação”. É bastante preocupante a constatação de que a violência é naturalizada não só por quem a sofreu, mas também por quem tem o dever de evitá-la ou repará-la, promovendo a defesa dos direitos daquela pessoa.

Percebe-se que em muitos casos, a violência denunciada pelos presos é relativizada por aqueles que deveriam zelar pelo combate às ilegalidades cometidas pela polícia. No mais, o estudo demonstra que existe uma gigantesca subnotificação acerca dos relatos de violência, uma vez que, em muitos casos, o preso nem chega a ser questionado pelas autoridades acerca do ocorrido.

---

<sup>29</sup> Foram 27 denúncias de violência constatadas pelos pesquisadores parceiros do IDDD em Minas Gerais.

<sup>30</sup> Foram 24 denúncias de violência constatadas pelos pesquisadores parceiros do IDDD em Pernambuco

<sup>31</sup> Foram acompanhadas 72 audiências, pelos pesquisadores parceiros do IDDD no Rio de Janeiro.



Assim, resta demonstrado que a pesquisa analisada escancara o descaso das autoridades com as audiências de custódia, que são um instrumento importantíssimo para o combate à violência policial no Brasil.

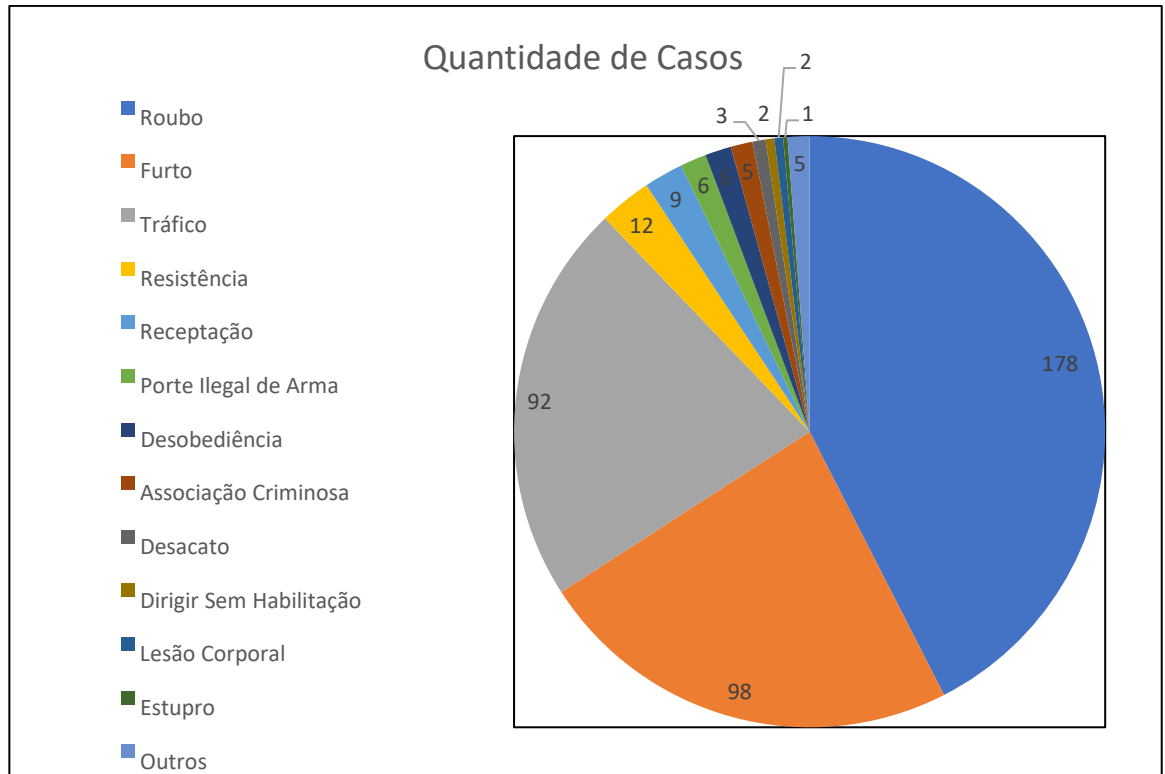
### *2.3.2 Tortura blindada: como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia*

A segunda pesquisa a ser analisada, foi publicada em fevereiro de 2017 pela Conectas Direitos Humanos, organização da sociedade civil que tem como objetivo “Efetivar e ampliar os direitos humanos e combater as desigualdades para construir uma sociedade justa, livre e democrática a partir de um olhar do Sul Global” e consiste em um monitoramento das audiências de custódia implementadas no Fórum Criminal da Barra Funda, no estado de São Paulo. O acompanhamento se deu entre julho e novembro de 2015, e dezembro de 2015 a maio de 2016.

O objetivo da pesquisa era identificar como os relatos de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes eram feitos nas audiências de custódia, assim como a reação das autoridades quanto se deparavam com esse tipo de situação. Com isso, pretendeu-se aferir a efetividade das audiências de custódia no combate e prevenção destas práticas.

O instituto optou por utilizar a metodologia de “estudo de caso”. Foram coletadas informações relativas a 393 casos de pessoas que passaram por audiências de custódia em que foram identificados sinais de que o custodiado havia sido vítima de tortura ou TCDD em algum momento entre sua prisão e sua apresentação à autoridade judicial.

O gráfico a seguir revela a proporção entre os crimes que deram origem às audiências de custódia realizadas:



Como se extrai do gráfico acima, em que pese o grande volume do tipo penal roubo, na maioria dos casos apurados, o crime não é cometido mediante violência ou grave ameaça. Ou seja, na maior parte dos casos, não foram conduzidos presos de alta periculosidade. Mesmo assim, foram relatados abusos por parte das autoridades.

Embora os casos só tenham sido acompanhados a partir da audiência de custódia pelos pesquisadores, estes revisaram cada processo, desde a lavratura do auto de prisão em flagrante. A realização dessas outras etapas possibilitou a identificação de elementos importantes acerca do registro da denúncia referente a violência policial no Auto de Prisão em Flagrante:

Dos 393 casos que compõem o universo da pesquisa, em apenas 34 houve registro formal de agressão no auto de prisão em flagrante e em apenas um caso o Delegado responsável deu ordem de prisão ao Policial Militar acusado e instaurou inquérito policial para apuração dos fatos. Na grande maioria dos casos, havia um relato genérico no interrogatório do(a) acusado(a), semelhante a este: “que os policiais o agrediram e o trouxeram a esta delegacia” (trecho do auto de prisão em flagrante do caso 75). Nos demais casos em que não havia o registro de violência no auto de prisão em flagrante, estavam presentes expressões e frases que buscavam negar qualquer tipo de agressão por parte dos policiais. “Nada tem a reclamar quanto ao procedimento dos PMs que o abordaram e o conduziram até a delegacia” (trecho do auto de prisão em flagrante do caso 70). “Teve sua integridade respeitada pelos policiais militares e civis” (trecho do auto de prisão em flagrante do caso 102). “A abordagem foi normal, não foram violentos” (trecho do auto de prisão em flagrante do caso 326).

Embora seja a audiência de custódia o instrumento próprio para o controle da violência estatal, ocorre, desde início, na delegacia de polícia, o filtro e, possivelmente a maquiagem de elementos dos relatos. A própria pesquisa chama a atenção do leitor acerca do fato de que, embora a delegacia seja o primeiro lugar onde o preso pode denunciar eventual tortura, em muitos casos, é nesse local onde as violações e abusos ocorrem.

Outro elemento alarmante fornecido pela Conectas são os números de registros de atendimento médico realizados antes da audiência de custódia (sendo o atendimento, então, realizado dentro de 24 horas entre o crime e a audiência).

Foram encontrados elementos nos flagrantes dando conta de dois tipos de situações em que a pessoa presa era submetida a atendimento, quais sejam: (1) casos em que pessoa presa era encaminhada a um hospital antes ou logo após a elaboração do flagrante e depois conduzida para a audiência de custódia; (2) casos em que ela era encaminhada para o hospital logo após o flagrante e, em razão de um grave quadro de saúde, tanto o auto de prisão em flagrante quanto a audiência de custódia eram realizados sem a sua presença – situação chamada pelos atores locais de “audiência-fantasma”.

Em 17% dos casos estudados, as pessoas foram levadas para atendimento médico antes da audiência. Em 9%, havia apenas um registro da própria delegacia (Boletim de Ocorrência) de que a pessoa custodiada teria sido atendida, não tendo sido emitido qualquer documento por parte da instituição médica acerca do ocorrido.

Levanta-se um possível questionamento acerca da convivência dos órgãos de saúde com a violência policial, uma vez que um documento atestando a necessidade de atendimento médico por parte do preso poderia servir para respaldar a materialidade dos maus-tratos. Ressalta-se que em muitos dos casos, justificou-se a necessidade de atendimento por conta de uma suposta agressividade da própria pessoa presa, e não dos policiais.

Interessante apontar, também, que houve casos onde a pessoa presa permanecia hospitalizada (inviabilizando sua presença na audiência de custódia). Apesar disso, a audiência foi conduzida normalmente pelos atores processuais, como aponta o seguinte trecho da pesquisa:

Na “audiência fantasma”, por sua vez, não havia apresentação das pessoas presas, já que estavam hospitalizadas. Nestes casos, embora os(as) acusados(as) estivessem no hospital, a audiência era normalmente instalada e conduzida pelo(a) juiz(a) com intervenções das instituições e declaração da decisão de manutenção ou não da prisão pelo(a) juiz(a). A audiência era, inclusive, filmada e, no lugar das pessoas presas, havia apenas uma cadeira vazia

(por isso “audiência fantasma”, pois a filmagem se foca em uma cadeira vazia e se escuta a voz do(a) juiz(a), promotor(a) e defesa). A justificava para a não apresentação era genérica, fundamentada no §2º do art. 3º do Provimento Conjunto n. 3/2015 da Corregedoria Geral e Presidência do Tribunal de Justiça e, em nenhum dos casos observados pela pesquisa, foi questionada pelos(as) magistrados(as) e promotores(as). Em apenas um destes casos, a Defensoria Pública requereu a instauração de inquérito policial para que fosse investigado o tiro que a pessoa levou. Contudo, para a Magistratura e para o Ministério Público, nenhum destes casos, a internação ou a precária condição de saúde do(a) acusado(a) levantou suspeitas de uma possível violência ocorrida no momento da prisão, motivando que alguma das instituições presentes requeresse ou determinasse a apuração dos fatos. Em alguns casos havia a determinação para que o juízo fosse informado das condições de saúde da pessoa, mas nenhum quesito específico para laudo ou relatório médico era solicitado para tornar conhecidas as razões da internação.

Encontra-se aqui a violação mais grave, até o momento, das garantias fundamentais do custodiado. Não se trata somente do direito do preso estar presente e ser ouvido na audiência de custódia, mas é obrigação do Estado apresentar a pessoa presa à autoridade judicial (conforme o §1º do art. 306 do CPP e o item 5 do art. 5º do Pacto de São José da Costa Rica).

A audiência de custódia gira em torno da apresentação do preso ao juiz, tanto para a humanização do processo, quanto para oitiva do seu relato. Sendo assim, uma audiência de custódia sem a presença do custodiado é um ato processual totalmente sem objeto e flagrantemente ilegal.

Em relação às audiências que eram, de fato, realizadas, a pesquisa concluiu que há uma evidente subnotificação dos números reais de casos de violência policial ocorridos antes da escuta do custodiado. Isso porque as denúncias são feitas com os policiais presentes na audiência, sendo extremamente comum que o custodiado, quando perguntado acerca de violência policial, olhasse para os policiais presentes, depois passasse um tempo encarando o chão, para, então, informar que não houve abusos.

Essa atitude de fazer perguntas sobre violência policial perante policiais não somente é intimidatória, e muitas vezes evita que um relato ou denúncia seja feito, como também pode gerar uma situação na qual a pessoa que relata é colocada em situação de vulnerabilidade, com risco de sofrer represálias e retaliações posteriores. A subnotificação podia ser percebida na própria audiência, seja porque os outros autuados, entrevistados pelo juízo separadamente, narravam que teriam visto a outra pessoa ser agredida – ainda que esta nada relatasse; seja pela ocorrência de respostas bastante sugestivas quando perguntados(as) se teriam sido vítimas de agressão, tais como:

“Vítima: Não sei de nada, Senhora, posso pular essa pergunta?

Juiz(a): O senhor não quer responder?

Vítima: Não” (Diálogo em audiência de custódia caso 197);

“Vítima: Quero ficar em silêncio.

Juiz(a): Não quer relatar?

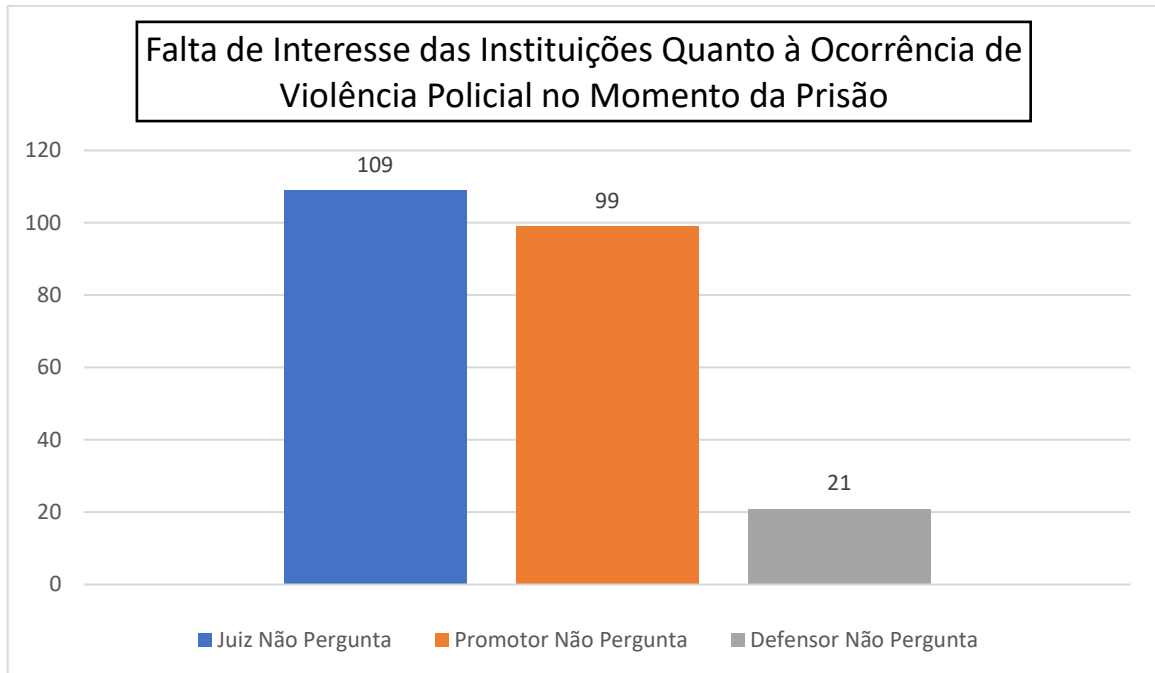
Vítima: Não, senhora” (Diálogo em audiência de custódia caso 123).

A pesquisa mostra, ainda, que houve muitos casos em que o preso ferido estava acompanhado de advogado particular e nenhuma pergunta era feita. Contudo, ao serem indagados pelos pesquisadores após a audiência, os advogados revelavam que seu cliente havia sido agredido pelos policiais. As denúncias não teriam sido feitas no momento da audiência por medo de represália ou até mesmo falta de conhecimento técnico dos defensores, que não tinham conhecimento de que a audiência de custódia servia para denunciar a ocorrência de violência policial.

Não se pode deixar de apontar que tais relatos de violência, que foram omitidos, poderiam ter servido, inclusive, para subsidiar um eventual pedido de relaxamento da prisão em flagrante. No que tange aos casos em que a denúncia não foi realizada por falta de conhecimento técnico do defensor, esses profissionais deveriam ser responsabilizados por sua omissão, já que ficou demonstrado flagrantemente que não defenderam propriamente o interesse de seus representados.

É importante ressaltar que em apenas 13% dos casos, o relato de violência aparece de forma espontânea, tendo os custodiados informado o juízo dos abusos praticados pelos policiais sem qualquer questionamento específico vindo das autoridades atores processuais. Em todos os outros casos, foi necessária alguma provocação.

Nos casos em que houve o questionamento dos atores processuais quanto aos abusos praticados no momento da prisão, tem-se uma evidente omissão dos promotores de justiça quanto à matéria.



O gráfico acima demonstra que, em um universo de 331 audiências de custódia (não foram contabilizadas as chamadas audiências fantasma ou casos em que houve relato espontâneo), houve omissão do Ministério Público, cujo papel constitucional é fiscalizar o cumprimento da lei, em 99 dos casos - praticamente um terço das audiências realizadas.

Chama atenção, também, a omissão dos magistrados que mantiveram seu silêncio, muitas vezes, em casos nos quais foram observado sinais físicos de que o preso havia sido agredido. Essa omissão ocorreu em 25% dos casos com marcas visíveis de violência, que representam 28% do universo inicial.

Uma das audiências a que se assistiu ilustra bem esta concepção: apesar de a pessoa presa estar com muitas marcas no rosto e o cabelo com partes raspadas, não foi feita nenhuma pergunta pelo(a) juiz(a) a respeito de violência no momento da prisão. Ao final, depois que as pessoas saíram da sala com a prisão preventiva decretada, o(a) advogado(a) constituído(a) perguntou para o(a) juiz(a) como fazia com relação aos ferimentos, uma vez que um deles(as) teria sido vítima de agressão policial. O(a) juiz(a) ficou bravo(a) e reclamou disto não ter sido abordado durante a audiência, enquanto estavam gravando, e o(a) advogado(a) disse que não informou pois “não tinha nada a ver com o crime”. O(a) juiz(a) então orientou que fosse argumentado em separado em uma petição e ainda reclamou com o(a) membro(a) do Ministério Público: “por que não falou quando tava gravando? Como é que eu ia saber?” (Reação do(a) magistrado(a) pós audiência de custódia no caso 324).

Da situação acima, pode-se extrair que, em muitas ocasiões, a própria falta de conhecimento técnico do advogado pode ser prejudicial à apuração dos relatos de violência. As possíveis causas dessa defasagem do profissional podem ser a falta de

uma especialização (no caso de advogados que atuam em diversas áreas, sem conhecimento específico sobre cada uma delas) ou até mesmo uma falta de atualização de seus conhecimentos, uma vez que as audiências de custódia são um instituto relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro.

A pesquisa revelou que dos cinco juízes que presidiram as audiências de custódia analisadas, apenas um possuía um roteiro de perguntas extremamente detalhado, no qual questionava se o custodiado conhecia os policiais, se algum deles utilizou de violência no momento da prisão, se foi dada a oportunidade de relatar essa violência na delegacia e se teria sofrido algum tipo de ameaça, coação ou violência na delegacia.

Os outros magistrados apenas realizavam perguntas genéricas ou utilizavam palavras que, por vezes, não eram compreendidas pelos custodiados, que não percebiam a intenção do magistrado em apurar relatos de violência. É indispensável apontar que, se em muitos casos nem o defensor compreendia a finalidade da audiência de custódia (denúncia de abusos cometidos pelos policiais), não é razoável esperar que perguntas de viés extremamente técnico, direcionadas ao custodiado (que na grande maioria dos casos não possui qualquer conhecimento jurídico) traga qualquer resultado efetivo.

Os magistrados precisam ter consciência de que perguntas como “Aconteceu alguma coisa de irregular na sua prisão?” só podem ser respondidas por pessoas que têm conhecimento específico na área do direito processual penal. Conforme se avança neste trabalho, resta cada vez evidente que os maiores problemas ligados à audiência de custódia estão relacionados à falta de interesse e a falta de preparo/conhecimento das autoridades quanto à sua necessidade e propósito.

O estudo da Conectas apontou uma série de irregularidades que podem até mesmo servir como base para uma anulação da prisão, como a realização de audiências sem a presença do preso. No mais, são recorrentes os casos de juízes que se omitem em casos flagrantes de violência ou até mesmo defensores que falham na defesa dos interesses de seus assistidos por falta de intervenção adequada.

É necessário discorrer, ainda, sobre o teor da intervenção dos atores processuais quando se manifestavam acerca dos relatos dos custodiados. Os magistrados interviram em 75% dos casos em que houve relato de violência, no sentido de buscar evidenciar detalhes acerca das agressões. Quanto ao Ministério Público, houve sua

manifestação em apenas 20% dos casos. Contudo, destas intervenções realizadas pelo *parquet*, 60% foram no sentido de justificar a agressão ocorrida.

Dos casos analisados em que houve relato de agressão em audiência de custódia, o Ministério Público se manifestou somente em 72 casos e, em apenas 29 destes (40%) fez perguntas que visassem apurar a agressão – questionando a possibilidade de reconhecimento, características do agressor, se foram os mesmos policiais que levaram à delegacia e/ou detalhes do ocorrido. Em quase 80% dos casos analisados, os(as) promotores(as) não fizeram qualquer intervenção sobre tortura e outros TCDD e, nos casos em que fizeram intervenções, 60% das suas manifestações foram apenas para justificar ou naturalizar a agressão e para contestar a versão da vítima, por vezes trazendo elementos do Boletim de Ocorrência para colocar em dúvida ou deslegitimar os seus relatos.

Tem-se que, mesmo com a incumbência constitucional de controle externo da atividade policial, garantida pelo art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, a atuação do Ministério Público tem se aproximado muito mais da de um defensor das forças policiais, buscando descredibilizar os presos e legitimar os abusos cometidos, conforme veremos a seguir:

MP: Essas lesões que o senhor tá é por causa dos policiais? Então V., por que eles falaram aqui que o senhor partiu pra cima deles com alicate de unhas e cortou a mão de um dos policiais? Isso não aconteceu? O senhor não cortou ninguém? Eles já chegaram batendo no senhor? O senhor conhecia algum dos dois? (questionamento apresentado no caso 75).

O estudo da Conectas aponta que os promotores pareciam muito pouco habituados com a lógica da audiência de custódia, que, como apontado no início deste capítulo, visa a averiguação da legalidade da prisão, a apuração de violência policial, a garantia dos direitos fundamentais do preso e a humanização do processo. As autoridades ministeriais consideravam, prioritariamente, o relato contido no Auto de Prisão em Flagrante, bem como no Boletim de Ocorrência, em detrimento das versões apresentadas na audiência.

O Ministério Público se utilizou, de forma rotineira, das declarações dos policiais, e outros elementos contidos nestes instrumentos, para justificar a ação violenta narrada. Ressalta-se que tais peças são confeccionadas pela própria polícia: o Boletim de Ocorrência é lavrado, geralmente, pela própria polícia militar, e o Auto de Prisão em Flagrante é lavrado na delegacia de polícia civil, também baseado quase que exclusivamente no relato dos policiais (quando não elaborado de forma genérica).

Pode-se dizer que a atuação do Ministério Público, por vezes, vem relacionada à vontade de encobrir a prática de violência dos policiais, deixando de lado seu



papel de buscar o fiel cumprimento da lei: “Se não tivesse roubando não tava apahando... Não que eu ache que tenha que bater” (Intervenção do Ministério Público no caso 281).

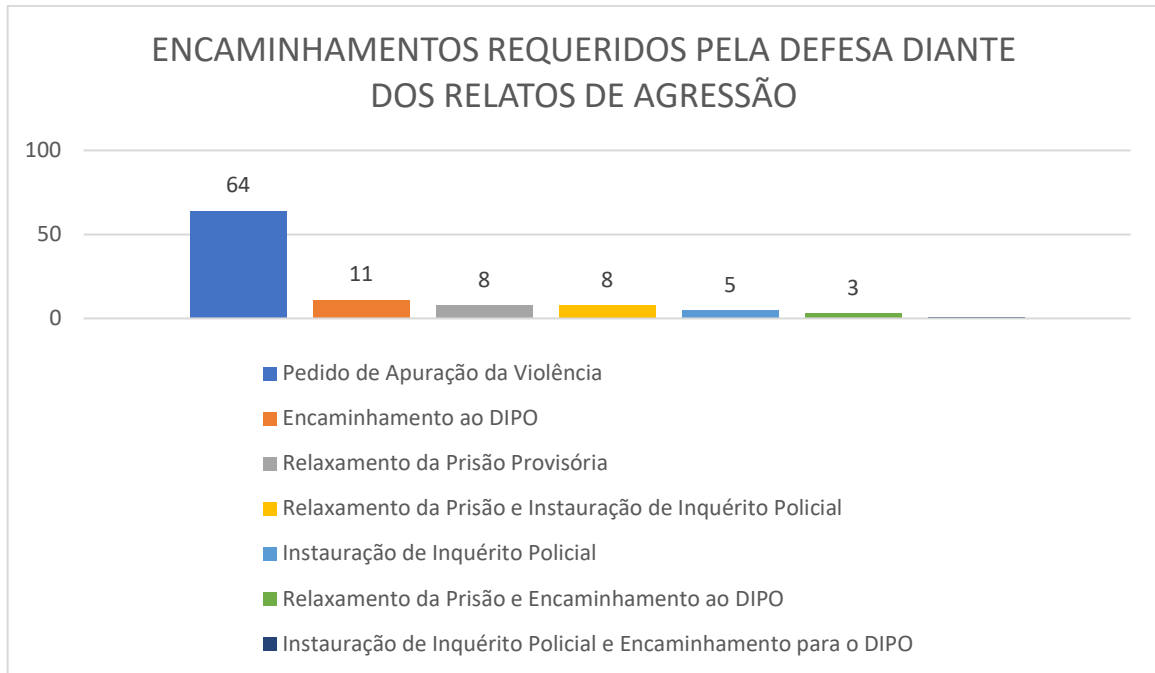
Essa postura fica escancarada quando se revelam os números relacionados aos pedidos de apuração da violência por parte do Ministério Público: em apenas 12% dos casos que constam relatos de violência policial, o Órgão se manifesta solicitando a investigação dos casos.

Quanto à atuação da defesa, em relação aos relatos de agressão, é imperioso apontar que há uma grande diferença entre a postura dos defensores públicos lotados no Departamento de Inquéritos Policiais - DIPO (órgão do TJSP que realiza as audiências de custódia), os defensores designados e os advogados particulares.

Ao se tratar de defensores lotados no DIPO, havendo relatos de agressão, há intervenção do defensor em 67% dos casos. Contudo, quando o defensor é designado pela Defensoria Pública, há uma tendência à inércia, fazendo com que esse número caia para 32%. Quando se analisa a postura dos advogados particulares, este número diminui ainda mais: são apenas 14% de intervenções.

No tocante aos encaminhamentos solicitados pela defesa, tem-se que em 62% dos casos, há pedido de apuração por parte dos defensores lotados no DIPO, em 40% dos casos, os defensores designados solicitam essa apuração e, em apenas 15% dos casos em que o preso é representado por advogado particular, há pedido de apuração.

Já o conteúdo desses encaminhamentos, quando solicitados pela Defensoria Pública, são divididos da seguinte forma:



Os encaminhamentos solicitados por advogado particular consistiram em: 83% de pedidos de apuração da violência pelas autoridades e 17% de pedidos de relaxamento da prisão e apuração da violência pelas autoridades.

O resultado das solicitações (do MP, da Defensoria Pública e dos advogados), por fim, dá-se da seguinte forma: 26% dos casos continua sem qualquer apuração, enquanto os outros 74% são apurados. Nesta fatia de 74%, todos os presos são encaminhados ao Instituto Médico Legal para a realização de exame de corpo de delito e, após o resultado do exame, 72% dos casos são encaminhados para o DIPO 5 (órgão do DIPO que encaminha as denúncias para a corregedoria do órgão responsável pelos abusos) e menos e 1% resultam na instauração de Inquérito Policial.

A Defensoria requereu instauração de inquérito policial em 23 casos que tiveram relato em audiência de custódia, sendo o pedido deferido em apenas um dos casos, em que o Ministério Público também apresentou o pedido. Frise-se que nesse caso específico havia relato de agressão perpetrada por outros presos, com omissão da Polícia Civil. Chama a atenção o fato de a omissão dos policiais diante da tortura ou outros TCDD também ter sido ressaltada como uma prática criminosa, tendo sido encaminhada ao DIPO 5. Ressalta-se também que somente três decisões dos(as) juízes(as) justificaram o indeferimento ao pedido de instauração de inquérito elaborado pela Defensoria. Outra variável que se mostrou relevante, e também sintomática de uma determinada compreensão dos(as) juízes(as) sobre a apuração das práticas de tortura e outros TCDD nas audiências de custódia, é a possibilidade ou não das vítimas de reconhecerem os(as) seus(as) agressores(as). Quando elas afirmavam em audiência que poderiam reconhecer quem praticou a agressão, a porcentagem de encaminhamentos feitos pelos(as) juízes(as) é de 92%, enquanto quando não sabiam reconhecer (ou não foram perguntados a respeito), a porcentagem é de 61%. Em alguns casos, quando

a pessoa presa afirmava não saber reconhecer o(a) responsável pela agressão, alguns(umas) juízes(as) chegavam a mencionar na audiência, sem registrar no termo da decisão interlocutória, que por esse motivo sequer encaminhariam para o DIPO 5, como se esse fosse o único elemento que permitisse a apuração dos fatos e identificação de autoria. Por fim, a decisão dos(as) juízes(as) de determinar apuração da violência narrada também era influenciada pelos pedidos feitos pela defesa e pelo Ministério Público. Quando houve, na audiência, qualquer pedido do Ministério Público no sentido de solicitar a apuração da agressão relatada (42 casos), a porcentagem de encaminhamentos determinados pelos(as) juízes(as) foi de 93% e quando houve qualquer pedido relacionado à apuração da agressão feito pela defesa (169 casos) a porcentagem de encaminhamento determinada pelo(a) juiz(a) foi de 89%.

Por fim, acerca das apurações realizadas pelas Corregedorias dos Órgãos de segurança pública, a pesquisa revelou que há pouca transparência no processo. De modo geral, os órgãos possuem uma demora injustificável para a prestação de informações referentes aos processos administrativos encaminhados e, quando dão retorno, informam que “o procedimento de apuração está em trâmite”.

Algo que deve ser destacado é o procedimento da Polícia Militar de São Paulo, no que diz respeito ao encaminhamento destas denúncias. Enquanto na Polícia Civil e na Guarda Municipal quem faz a “apuração” é o órgão correcional, na PMSP, a Corregedoria encaminha o processo para o comandante do policiamento responsável pelas agressões.

O procedimento que se descobriu ser o padrão de apuração das agressões praticadas pela polícia militar consiste na remessa da mídia da audiência de custódia para os batalhões de polícia da região do fato. Ou seja, os responsáveis pela apuração da denúncia determinada pelo Poder Judiciário são os próprios policiais militares da área em que ocorreu a agressão, o que pode – além de manter a lógica anterior a criação das audiências de custódia de controle interno da corporação policial – colocar em risco a vida e integridade física da pessoa que fez o relato de violência policial. Os testemunhos de tortura e outros TCDD, portanto, após passarem pelas mãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, retornam para as mãos da própria polícia que foi apontada como autora da violência.

Como conclusão, o estudo aponta que, de maneira geral, os Órgãos são omisso quanto aos relatos de violações dos presos, e que a maneira como estão sendo realizadas as audiências contribui para que haja a naturalização e perpetração da violência nas próprias audiências de custódia. Isso porque, além da revitimização do custodiado, é extremamente comum que as autoridades descredibilizem seu discurso, com o intuito de livrar as forças de segurança de uma possível responsabilização.

### 2.3.3 Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa

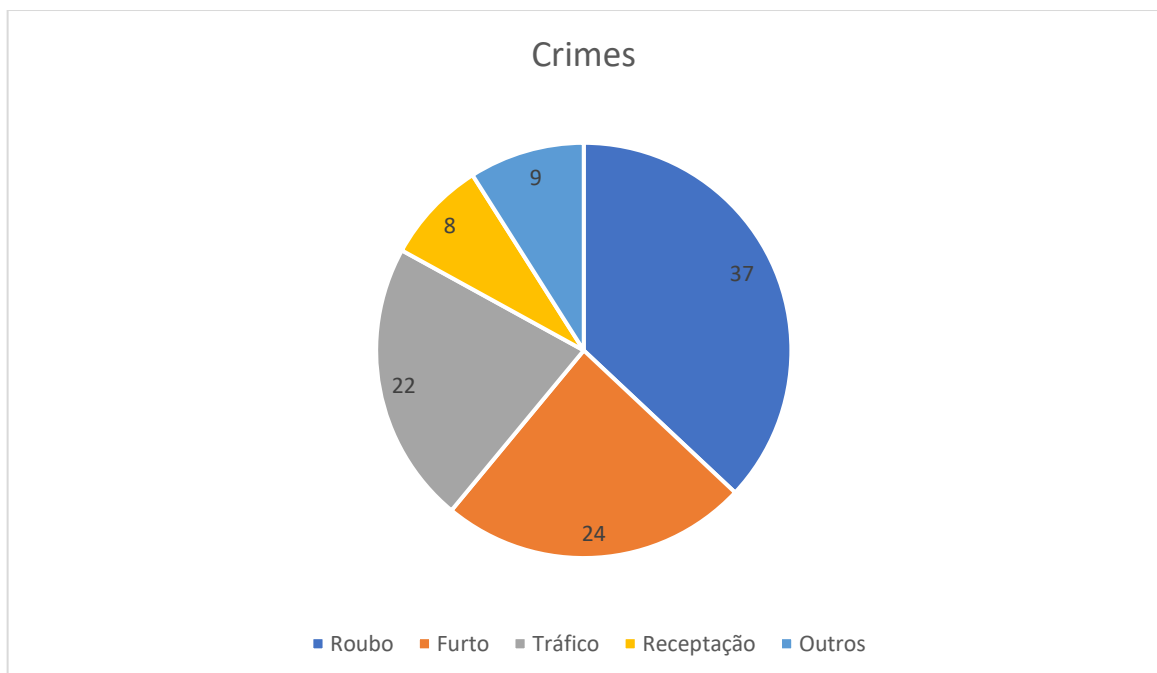
O terceiro estudo analisado foi feito pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, por meio de um convênio com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça. Seu objetivo era acompanhar, analisar e monitorar os primeiros 10 meses da implementação das audiências de custódia no estado de São Paulo.

A pesquisa acompanhou mais de 700 audiências, que foram sistematizadas para que formassem um banco de dados quantitativos e qualitativos que pudessem representar o projeto piloto em São Paulo, no seu primeiro ano de funcionamento.

De início, cabe apontar que, conforme os dados fornecidos pelo TJSP para o IDDD, nesses primeiros anos de funcionamento da audiência de custódia em São Paulo, a apenas 0,3% dos custodiados foi concedida a liberdade provisória plena. Trata-se, este, de um dado importante, uma vez que se presume que 99,7% dos flagrantes analisados pela justiça foram praticados dentro da legalidade.

Quanto à autoridade responsável pela prisão em flagrante, o relatório demonstra que é realizada, majoritariamente, pela polícia militar (76% das vezes) e, em segundo lugar, pela polícia civil (18% das vezes).

Quanto aos crimes cometidos pelos custodiados, tem-se o seguinte:



Observa-se que, majoritariamente, os crimes apurados não envolvem violência e/ou grave ameaça. Desta forma, presume-se que os custodiados que participaram das audiências, em sua maioria, são presos não violentos.

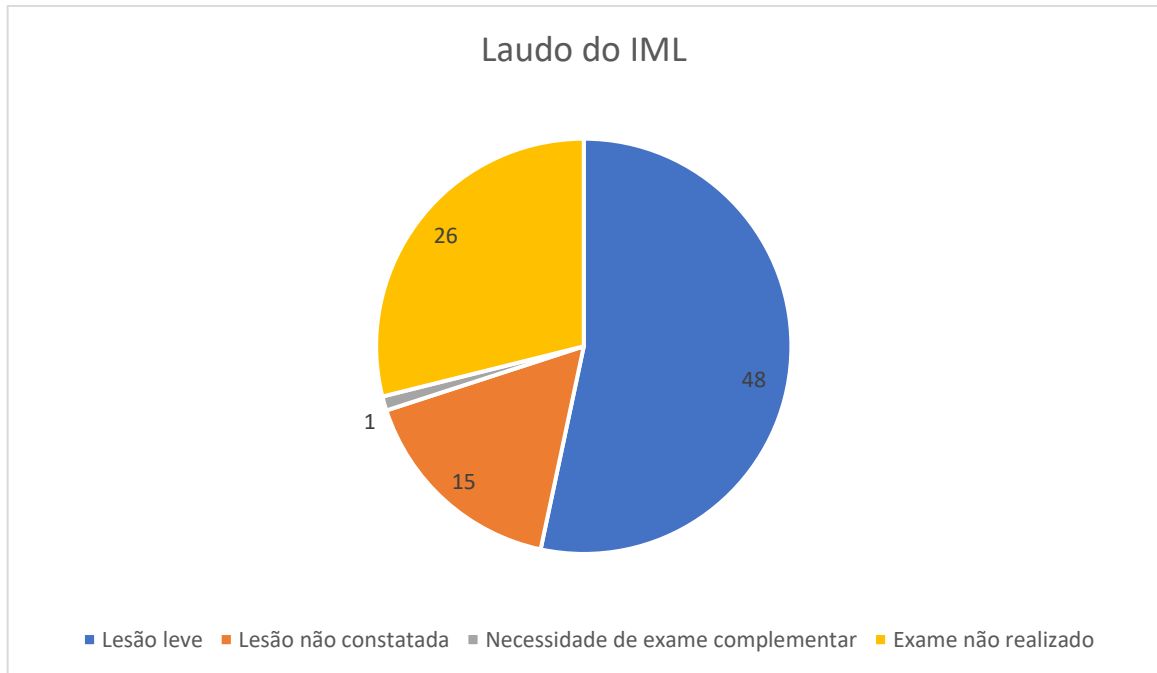
Quanto às decisões proferidas nestas audiências, em 61% dos casos foi convertida a prisão em preventiva, em 27% dos casos foi concedida a liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão e, em apenas 6% dos casos, houve o relaxamento do flagrante (casos em que foi reconhecida a ilegalidade da prisão).

Sobre a verificação dos maus-tratos praticados por policiais antes da audiência de custódia, tem-se os seguintes números: em 42,8% das audiências, o juiz perguntou ao custodiado acerca da ocorrência de violência por parte dos policiais. Em 5,78% dos casos, a defesa fez o questionamento. Em 1,36% dos casos, o Ministério Público fez a indagação, enquanto em 5,44% dos casos, o preso fez o relato espontaneamente.

Contudo, em 45,23% dos casos, nada foi perguntado ao custodiado. Novamente, evidencia-se que os atores processuais negligenciam, por vezes, seus papéis na denúncia e apuração da violência policial. Segundo um dos advogados entrevistado pelos pesquisadores, o alto número de casos em que nada é perguntado pode se dar pela presença dos policiais militares na sala de audiência, o que inibe um eventual relato por parte dos custodiados, por medo de retaliação.

Das 588 audiências em que foram feitos questionamentos acerca de agressões, houve a denúncia, por parte do custodiado, em 141 (23,9%) dos casos. Destes 141 custodiados, apenas 90 foram encaminhados para o exame de corpo e delito, a fim de apurar lesões e encaminhar o resultado ao DIPO 5.

Dos 90 exames realizados, extraiu-se o seguinte:



Pode-se dizer que, no mínimo, em metade dos casos relatados, houve algum tipo de agressão por parte das forças de segurança pública. Ressalta-se que em mais de dois terços dos casos, a violência é atribuída à polícia militar e que quase 80% das agressões se dão no momento da prisão em flagrante.

Em conclusão, o estudo chega a um raciocínio muito próximo dos outros relatórios analisados:

Portanto, pôde-se ver, quanto aos mecanismos de apuração de violência policial nas audiências, que são diversas as dificuldades: a primeira, na preparação dos operadores para lidarem com essas informações em audiência (como abordarem, o que devem perguntar, que tipo de relatos já podem ser tomados antes do encaminhamento), incluindo a presença da polícia como possível motivo de subnotificação da violência; em segundo lugar, o encaminhamento do DIPO 5, que se demonstrou ser apenas um repasse para as corregedorias que, até onde a pesquisa conseguiu constatar, apenas pedia a ciência do Ministério Público e da Defensoria Pública, porém ainda não levou adianta os processos já instaurados.

É necessário, novamente, apontar que, se os objetivos das audiências de custódia não estão sendo cumpridos, isso se dá em boa parte por conta da omissão das autoridades, do medo do preso em dar seu depoimento, da falta de apuração concreta dos relatos e do próprio sistema que perpetua e blinda as forças de segurança pública contra qualquer tipo de responsabilização.

### *2.3.4 Audiências de custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendações de aprimoramento*

A última pesquisa a ser analisada foi publicada no ano de 2016, pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)<sup>32</sup>. Trata-se de uma análise das práticas institucionais, para que se proponham recomendações de aprimoramento para as audiências de custódia realizadas no país (BRASIL, 2016).

O estudo foi feito com base no relatório "Implementação das Audiências de Custódia no Brasil: Análise de Experiências e Recomendações de Aprimoramento", que tinha como objetivo apresentar um diagnóstico sobre esse procedimento no país, com análise das práticas adotadas, encaminhamentos para rede de apoio e proteção social, e relação com serviços de acompanhamento e fiscalização de alternativas penais.

No estudo original, o DEPEN contratou uma consultoria que realizou uma abordagem empírica acerca da realização das audiências de custódia em diferentes lugares do país.

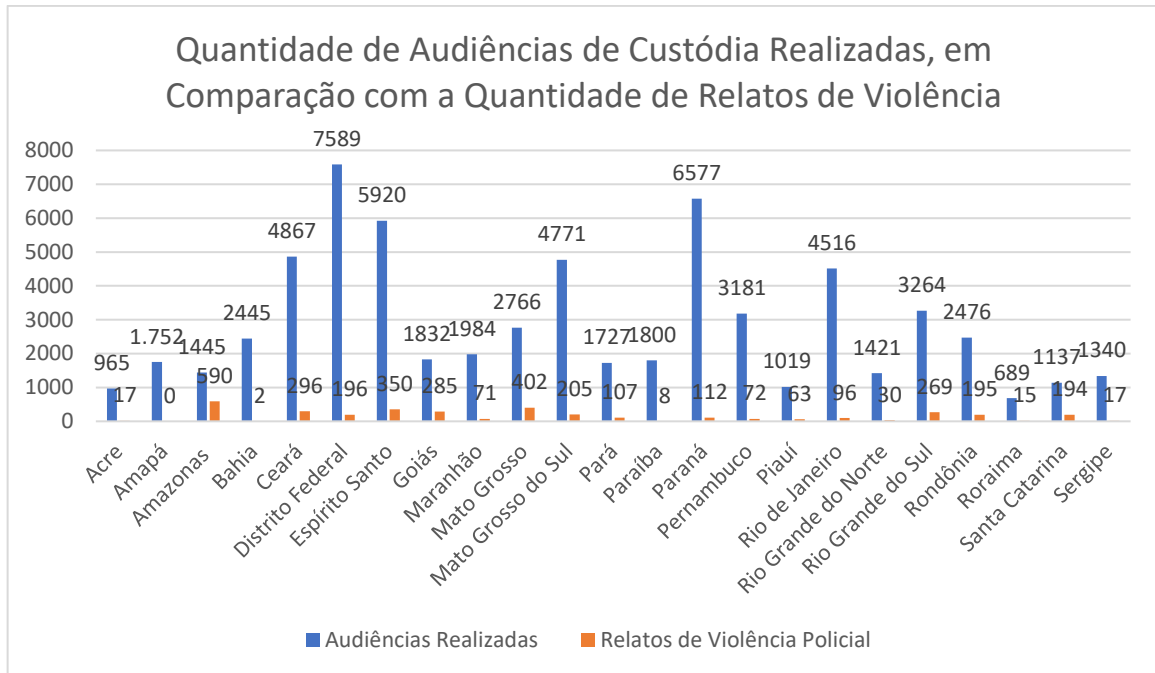
Para coletar informações que servissem à produção do relatório, entre os meses de janeiro a maio de 2016 adotou-se como metodologia de trabalho a realização de reuniões/entrevistas com profissionais e entidades envolvidos com a execução e acompanhamento das atividades relacionadas às audiências de custódia em cinco unidades da federação (UF) – São Paulo, Rio de Janeiro, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Distrito Federal; o levantamento e a análise de dados primários e secundários, quantitativos e qualitativos, acerca das audiências em todo o país; o acompanhamento de clipping diário de notícias realizado pela equipe do Depen com matérias de vários veículos de comunicação, inclusive dos portais oficiais dos tribunais referentes às audiências de custódia; e a participação no II Fórum Nacional

Essa pesquisa extraiu do relatório inicial e processou os dados, de forma a focar na relação entre as audiências de custódia e o combate à violência policial e tortura. Contudo, os dados da pesquisa destoam muito daqueles apresentados por entidades não estatais.

Cabe apontar que, segundo o estudo, foram realizadas no país inteiro 100.150 audiências, desde a implementação desta modalidade até 14 de julho de 2016, verificando-se em 5.412 (5,27%) delas, relatos de violência policial.

---

<sup>32</sup> O Departamento Penitenciário Nacional (**DEPEN**) é um órgão governamental que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.



Os dados referentes ao estado de São Paulo foram retirados do gráfico com o fim de facilitar a visualização das proporções entre as audiências realizadas e os relatos de violência (uma vez que serviu de piloto e, à época, já havia realizado mais de 25 mil audiências). O estado de SP, em aproximadamente seis meses, registrou um total de 25.369 audiências, contabilizando 2.025 (8%) denúncias de violência policial.

Já os estados de Alagoas, Minas Gerais e Tocantins, foram retirados do gráfico porque no relatório não foram apresentados os números dos relatos de violência policial. É perceptível a diferença entre a quantidade de audiências realizadas e a quantidade de vezes em que foi relatada violência no momento da prisão. Em 14 estados, houve relatos de violações por policiais em menos de 5% das audiências. Por sua vez, o estado do Amapá registrou um total de zero relatos de violência.

Essa disparidade pode ser verificada cruzando o relatório emitido pelo órgão estatal com o estudo realizado pela Conectas, que apontou uma massiva subnotificação dos casos de violência policial por conta da falta de interesse e preparo das autoridades presentes nas audiências de custódia.

Não há, portanto, explicação mais convincente para números tão baixos relacionados a maus-tratos e tortura do que a subnotificação. No Brasil, na ocasião da elaboração do relatório, o número de mortes decorrentes de intervenção policial foi



de 4.220, conforme se extraiu do Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado no ano de 2021.

Desta forma, acreditar que os dados divulgados no relatório estão corretos, significa dizer que a polícia brasileira é tão letal quando agressiva. Para entender melhor, basta realizar uma comparação da proporção entre audiências e relatos de violência coletados pelo IDDD nos primeiros dez meses de audiências de custódia no estado de São Paulo (23,9%), com a proporção apresentada pelo relatório do DEPEN, de apenas 8%.

Assim, a única conclusão possível a se chegar após a análise deste relatório, é no sentido de que houve uma massiva subnotificação dos relatos de violência policial, mostrando, novamente, uma banalização do instituto da audiência de custódia. Isso se dá devido a uma falta de protagonismo de órgãos como o Ministério Público na fiscalização de abusos, assim como o modelo de apuração das denúncias (que são encaminhadas às ouvidorias dos órgãos de segurança pública responsáveis pelas agressões). No mais, é importante apontar a discrepância entre os dados quando coletados por órgãos governamentais, em comparação com aqueles que são coletados por organizações da sociedade civil.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou temas relacionados às audiências de custódia e sua efetividade no combate à tortura, violência e maus-tratos no Brasil. Neste trabalho, buscou-se entender o papel dessa modalidade de audiência no ordenamento jurídico brasileiro, bem como realizar uma análise conjunta dos instrumentos internacionais, constitucionais e legais, em conjunto com uma série de pesquisas empíricas para aferir se seus objetivos estão sendo efetivamente cumpridos.

Em um primeiro momento, demonstrou-se as modalidades de prisão existentes no ordenamento jurídico pátrio, com ênfase especial para a prisão em flagrante. Isso porque, embora a audiência de custódia fiscalize toda e qualquer prisão, é a prisão que mais é executada no Brasil e também na qual existem mais relatos de violência. Também se discorreu sobre a origem das audiências de custódia em âmbito internacional, regionalizando, cada vez mais, essa contextualização, até que se chegou à análise da implementação desse instituto no Brasil.

Após, contextualizou-se acerca da violência policial no país, por meio de uma análise histórica da criação das polícias brasileiras, com ênfase na polícia militar, e foi feita uma breve exposição acerca de suas práticas institucionais. No mais, discorreu-se acerca da definição de tortura e maus-tratos, por meio da análise de dispositivos internacionais e, mais especificamente, por meio da Lei de Tortura.

Por fim, após a supracitada exposição e a demonstração dos objetivos da audiência de custódia, do papel dos atores processuais e das forças de segurança pública, realizou-se a revisão bibliográfica acerca de estudos relacionados à audiência de custódia e violência policial.

Foi possível observar que, na realidade, as audiências de custódia estão sofrendo uma enorme precarização, por conta do descaso das autoridades responsáveis por fazê-las acontecer. Observou-se que os juízes pouco contribuem para a apuração de casos de tortura e violência policial que possam ter ocorrido no momento da prisão, assim como se observou que o Ministério Público tende a naturalizar as ocorrências de violência como se fossem aceitáveis, silenciando ou deliberadamente diminuindo a importância das situações de violações de direitos dos presos.

Descobriu-se que, em alguns casos, o advogado privado sequer sabia que a audiência de custódia era o momento para se discutir a legalidade da prisão e os abusos cometidos pelos policiais, o que é simplesmente inadmissível. Desta forma,

levando em consideração que, em grande parte dos casos, as autoridades sequer abordam a violência no momento da prisão, conclui-se que os relatos de violência não estão sendo apurados e que as audiências não estão, portanto, cumprindo seus objetivos.

É importante ressaltar, ainda, a diferença entre a atuação dos defensores públicos e advogados particulares, na medida em que os defensores intervêm muito mais, no sentido de apurar os abusos cometidos. Com certeza isso é algo a ser abordado em pesquisas futuras.

Tão importante quanto essa investigação, seria uma apuração da acerca da responsabilização dos policiais militares quanto à prática de tortura e violência contra civis na esfera do Direito Penal Militar, uma vez que recente modificação legislativa deu competência à Justiça Militar para julgar os crimes cometidos no exercício de sua função.

Conclui-se, então, que a presente pesquisa foi fundamental para um diagnóstico acerca dos atuais entraves que impedem uma eficácia maior das audiências de custódia em um de seus objetivos principais, que é coibir a violência policial. Como solução, propõe-se que haja maior capacitação dos profissionais envolvidos na audiência, pois se percebeu que os atores processuais não entendem o propósito deste instituto. Foi possível identificar, durante a análise das pesquisas, que os envolvidos, por vezes, limitam-se à discussão acerca da conversão da prisão em flagrante em preventiva, como se esse fosse o único intuito da audiência.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Laura Gigante. **Audiência de Custódia**. Porto Alegre: Fi, 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Audiências de Custódia e Prevenção à Tortura: análise das práticas institucionais e recomendação de aprimoramento**. Brasília, 2016.

BRETAS, Marcos Luiz; ROSEMBERG, André. **A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas**. Rio de Janeiro: s.n., 2013.

CHEVIGNY, Paul. **Police Deadly Force as Social Control: Jamaica, Brazil and Argentina**. São Paulo: USP, 1991.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura Blindada: como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia**. São Paulo: s.n., 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA [CNJ]. **Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia**. Brasília, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS [CIDH]. **Caso Acosta Calderón Vs. Ecuador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2005. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/se-riec\\_129\\_esp1.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/se-riec_129_esp1.pdf)>. Acesso em junho de 2020.

INSTITUTO DE DIREITO DE DEFESA [IDDD]. **Audiência de Custódia: panorama nacional**. São Paulo: s.n., 2017.

INSTITUTO DE DIREITO DE DEFESA [IDDD]. **O Fim da Liberdade**. São Paulo, 2019.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. FERNANDES Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GONÇALVES, Luiza. **A Garantia da Ordem Pública Como Fundamento Para a Decretação da Prisão Preventiva**. Florianópolis: UFSC, 2015.

GUERRA, Maria Pia. **Polícia e ditadura: a arquitetura institucional da segurança pública de 1964 a 1988**. Brasília: UNB, 2016. MACHADO, Máira Rocha. **Pesquisar Empiricamente o Direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudio Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo penal**. São Paulo: Atlas, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Prcessual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTOS, José Carlos Daumas. **Prisões Cautelares e Liberdade Provisória no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: PUC-SP, 2009.

SCHULTZ, Sabrina. **Terrorismo de Estado**: A tortura como uma das formas de sua expressão. Florianópolis, 2015.

SILVEIRA, Jéssica; TORMIN, Mariana; CARVALHO, Nathalia. **Violência Policial, Legados da Ditadura e Risco para Instituições Democráticas**. s.l.:Centro de Estudos Sobre Justiça de Transição, 2019.

SOUZA, Marcelo Agamenon Góes de. **Cautelaridade da Prisão Preventiva**. s.l.: Temas & Ideias, 2004.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Bahia : Juspidivm, 2016.

WORLD POPULATION REVIEW. **Police Killings by Country**. Disponível em: <<https://worldpopulationreview.com/country-rankings/police-killings-by-country>>. Acesso em 23 de agosto de 2021.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de Pesquisa**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2013.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)  
(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos **16** dias do mês de **março** do ano de 2022, às 13 horas e 30 minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através do link: “[meet.google.com/uqm-kujq-ohq](https://meet.google.com/uqm-kujq-ohq)” intitulado “AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E VIOLÊNCIA POLICIAL: A APURAÇÃO DE DENÚNCIAS APRESENTADAS PELOS PRESOS”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Gabriel Martins Limas**, matrícula **15104113**, composta pelos membros **Luana Renostro Heinen**, **Thiago Yukio Guenka**, **Ricardo Ávila Abraham** e **Aline Amábile Zimmermann**, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 9,5 (nove e meio), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 16 de março de 2022.

---

**Luana Renostro Heinen** (ASSINATURA DIGITAL)  
Professora Orientadora

---

**Thiago Yukio Guenka** (ASSINATURA DIGITAL)  
Membro de Banca

---

**Aline Amábile Zimmermann** (ASSINATURA DIGITAL)  
Membro de Banca

---

**Ricardo Ávila Abraham** (ASSINATURA DIGITAL)  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E  
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Gabriel Martins Limas

RG: 4.636.655

CPF: 077.991.819-31

Matrícula: 15104113

Título do TCC: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E VIOLÊNCIA POLICIAL: A APURAÇÃO DE DENÚNCIAS APRESENTADAS PELOS PRESOS

Orientador(a): Dra. Luana Renostro Heinen

Eu, Gabriel Martins Limas, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 16 de mês de 2022.

---

**Gabriel Martins Limas**